



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 10 de março de 2017

nº 1348 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 15

Administração Pública Municipal Pág. 23

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 31

>>Concessão de Diárias Pág. 34

>>Extratos Pág. 34

SESSÕES

>>Atas Pág. 34

>>Pautas Pág. 39

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00006/17

PROCESSO: 01541/15-TCE-RO-e

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2014

INTERESSADO: Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS

RESPONSÁVEIS: Márcio Antônio Félix Ribeiro – CPF: 289.643.222-15 - Secretário de Estado de Assistência Social (no período de 05/12/2012 a 10/02/2015)

Valdenice Domingos Ferreira – CPF: 572.386.422-04 – Secretária de Estado de Assistência Social (a partir 10/02/2015)

Natália de Souza Barros – CPF: 204.411.692-87 – Coordenadora de Administração e Finanças

José Clóvis Ferreira – CPF: 011.206.542-20 – Contados (CRC/RO 004690/O)

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 1ª Sessão – 2ª Câmara, em 1º de fevereiro de 2017.

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADE. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS – Exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regular a Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - FEAS, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor MÁRCIO ANTÔNIO FELIX RIBEIRO, na qualidade de Secretário de Assistência Social (de 05/12/2012 até 10/02/2015), dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Determinar, via ofício, à atual gestora do Fundo Estadual de Assistência Social do Estado de Rondônia – FEAS/RO, Senhora HÉRIKA LIMA FONTENELE, ou a quem vier sucedê-la, que adote as seguintes medidas:



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

a) elaborar um plano de realização de eventos voltado a atender as ações: Realizar e Participar de Eventos (1027); Realizar Campanhas Informativas e Preventivas (1093); Fortalecer os Organismos de Controle Social (2083) devendo ser submetido e aprovado pelo Conselho Estadual de Assistência Social do Estado de Rondônia;

b) elaborar um plano de aplicação de recursos de apoio a serviços de proteção social, de modo a realizar levantamento das necessidades de estrutura e serviços das unidades apoiadas e estabelecendo as prioridades de atendimento, devendo ser submetido e aprovado pelo Conselho Estadual de Assistência Social do Estado de Rondônia;

c) submeter à avaliação do Conselho Estadual de Assistência Social do Estado de Rondônia o resultado da execução da política estadual de assistência social;

d) capacitar servidores para melhorar a elaboração de Termo de Referência e Projeto Básico de forma a mitigar questionamentos dos editais por parte dos órgãos de controle, bem como dar celeridade ao procedimento licitatório;

e) observe os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC n. 1.136 de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão, aplicando-o em sua gestão; e

f) que nas Prestações de Contas futuras envie junto a Prestação de Contas o Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei Federal n. 4.320/64, mesmo que seja com a inscrição "sem movimento".

III. Determinar, via ofício, ao atual Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento de Gestão do Estado de Rondônia – SEPOG/RO, ou quem vier a sucedê-lo, que realize em conjunto com o gestor do FEAS, quando da necessidade de limitação de empenhos e contingenciamentos, avaliação das ações que sofrerão restrição orçamentárias, podendo ser repactuadas a metas físicas financeiras contidas no PPA bem como avaliar a possibilidade de supressão de determinados projetos/atividades;

IV. Determinar, via ofício, ao atual Secretário de Estado de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN/RO, ou a quem vier sucedê-lo, para instituir uma política de programação financeira junto às Unidades Orçamentárias, de modo que não comprometa por completo a execução dos projetos e atividades estabelecidos pelo FEAS/RO;

V. Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

VI. Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00008/17

PROCESSO [e]: 04668/2016 – TCE-RO (Anexado ao Proc. 02080/16)
SUBCATEGORIA: Recurso
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão AC1-TC 01753/16 – 1ª Câmara – Referente ao Processo n. 02080/16 – Edital de Licitação – Recebido como Pedido de Reexame
JURISDICIONADO: Município de Corumbiara
INTERESSADA: Adriana Rodrigues de Oliveira – Pregoeira
CPF: 874.516.542-49
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 1ª Sessão da 2ª Câmara, de 1º de fevereiro de 2017.
GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEPCIONADO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACÓRDÃO COMBATIDO AC1-TC 01753/16 – 1ª CÂMARA. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 15/2016/SRP. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ACEITABILIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVO.

1. Não se conhece de Pedido de Reexame interposto fora do prazo legal, mediante previsão do artigo 91, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Em sujeição ao princípio da fungibilidade sem prejuízo a parte, o recurso impetrado "Pedido de Reconsideração" inerente ao Processo n. 02080/16 "Edital de Licitação" - foi recepcionado como Pedido de Reexame, por tratar de Fiscalização de Atos e Contratos, conforme previsão do artigo 45, caput, da Lei Complementar n. 154/93.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 01753/16 – 1ª Câmara – Referente ao Processo n. 02080/16 – Edital de Licitação – Recebido como Pedido de Reexame, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Não conhecer do Pedido de Reconsideração recepcionado como Pedido de Reexame em sujeição ao princípio da fungibilidade, impetrado pela Senhora ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, na qualidade de Pregoeira do Município de Corumbiara – CPF: n. 499.306.212-53, contra os termos do Acórdão n. AC1-TC 01753/16 – 1ª Câmara, proferido no julgamento do Processo n. 02080/2016 – TCE-RO, por ser INTEMPESTIVO, com fulcro no artigo 91 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II. Manter inalterados os termos do Acórdão n. AC1-TC 01753/16 – 1ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos;

III. Dar ciência deste Acórdão, mediante a publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, à Senhora ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, comunicando-lhe da disponibilidade deste Voto, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV. Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00012/17

PROCESSO N.: 5249/2012
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
ASSUNTO: Denúncia - Supostas irregularidades em dispensa de licitação para locação de imóvel
RESPONSÁVEIS: Orlando José de Souza Ramires – Secretário Adjunto de Saúde (CPF: 068.602.494-04);
Ivanir de Fátima Siqueira Tenório da Silva – Gerente de Gerência Regional de Saúde de Rolim de Moura (CPF: 330.029.919-53)
INTERESSADO: Salomão da Silveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)
GRUPO: I

Denúncia. Secretaria de Estado da Saúde. Possíveis irregularidades na contratação direta para locação de imóvel para funcionamento da Gerência Regional de Saúde do Município de Moura. Presentes os Pressupostos de Admissibilidade previstos no art. 50, "caput", da Lei Complementar n. 154/96, bem como no artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte. Conhecimento. Julgada improcedente, pois a irregularidade noticiada não restou comprovada. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia – Supostas irregularidades em dispensa de licitação para locação de imóvel na Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da denúncia formulada pelo Senhor Salomão da Silveira, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 50, "caput", da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 79, "caput", e 80 do Regimento Interno desta Corte;

II – Considerá-la improcedente, tendo em vista que a irregularidade denunciada não sobejou comprovada;

III – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis e ao denunciante, ficando registrado que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os presentes autos, após certificado o trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00013/17

PROCESSO: 3437/2011– TCE-RO
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – possível irregularidade na aquisição de autoclaves para o Hospital Regional de Cacoal
JURISDICIONADO: Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia – SESAU
RESPONSÁVEL: Milton Luiz Moreira – CPF: 018.625.948-48
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)
GRUPO: I

Fiscalização de atos e contratos. Secretaria Estadual de Saúde. Suposta irregularidade em edital de licitação. Processo autuado posteriormente ao Processo n. 3536/2010, que trata do mesmo objeto com identidade de partes. Coisa julgada material. Extinção do processo sem análise do mérito. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos possível irregularidade na aquisição de autoclaves para o Hospital Regional de Cacoal – na Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o feito, sem análise do mérito, em razão da identidade deste processo ao Processo n. 3536/2010, já julgado, caracterizando a coisa julgada material nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil; e

II – Arquivar os autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00014/17

PROCESSO: 00539/14– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos. Procedimento Administrativo n. 01.1712.0101025-00/2013, autuado no âmbito da SESA/RO com vistas a viabilizar reconhecimento de dívida de despesa com aluguel de grupo gerador de energia para atender ao Hospital de Base Ary Pinheiro – HBAP
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESA
RESPONSÁVEIS: Williames Pimentel de Oliveira – Ex-Secretário de Estado da Saúde (CPF n. 085.341.442.49)
Luís Eduardo Maiorquin – Ex-Secretário de Estado da Saúde Adjunto (CPF n. 569.125.951-20)
Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros – Ex-Diretor-Geral do Hospital de Base Ary (CPF n. 687.410.222-20)
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)
GRUPO: I

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SESA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. LOCAÇÃO DE GERADORES DE ENERGIA. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. INEXPRESSIVO RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. ECONOMICIDADE. SELETIVIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle externo devem se orientar pelo princípio da seletividade, com avaliação baseada nos critérios de risco, materialidade, relevância e economicidade, nos termos da Resolução n. 210/2016/TCE-RO.
2. A baixa reprovabilidade da conduta do gestor, a baixa materialidade do objeto da demanda, o custo potencialmente superior ao benefício esperado com a fiscalização e o baixo potencial de agregação de valor com a ação de controle, somados à racionalização dos recursos humanos, subsidiam a extinção do feito por ausência de interesse de agir.
3. Determinação ao gestor para adoção de medidas prospectivas.
4. Arquivamento sumário do feito, nos termos do art. 4.º, § 4.º, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos. Procedimento Administrativo n. 01.1712.0101025-00/2013, autuado no âmbito da SESA/RO com vistas a viabilizar reconhecimento de dívida de despesa com aluguel de grupo gerador de energia para atender ao Hospital de Base Ary Pinheiro – HBAP – da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o presente processo sem resolução do mérito, com supedâneo nos princípios da economicidade e da seletividade, em razão da

inexpressiva materialidade das irregularidades apontadas, acarretando ausência de interesse de agir desta Corte na sua fiscalização e julgamento;

II – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, ou a quem o suceder, a adoção de providências para que, mesmo em face de situações emergenciais, as contratações sejam subsidiadas com prévia cotação de preços no mercado e/ou com justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

III – Dar ciência do teor deste Acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial, e ao atual Secretário de Estado da Saúde, via Ofício, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00017/17

PROCESSO: 01204/07– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2006
JURISDICIONADO: Agência Estadual de Vigilância em Saúde – AGEVISA
RESPONSÁVEIS: Maurício Rodrigues César – Diretor-Geral no período de 02.01 a 30.10.2006, CPF n. 826.347.507-49
Telêmaco Ceriulli – Diretor-Geral no período de 31.10.2006 a 21.02.2007, CPF n. 034.057.029-68
Paulo Moreira de Pádua – Diretor-Geral no período de 22.02 a 31.12.2007, CPF n. 211.336.899-49
Fernanda Paula Lopes Carvalho – Gerente Técnica, Administrativa e Financeira, CPF n. 786.375.202-78
ADVOGADOS: Maria Eugênia de Oliveira, OAB/RO n. 494-A
Márcio Welder Ferreira, OAB/RO n. 3437
Fernando Waldeir Pacini, OAB/SP n. 91420
Caetano Vendiamatti Neto, OAB/RO n. 1853
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)
GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGEVISA. EXERCÍCIO DE 2006. DESPESA SEM LICITAÇÃO. DESPESA SEM COBERTURA CONTRATUAL. OMISSÃO NA ENTREGA DE BALANCETES. IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. MULTA.

1. O cometimento de irregularidades formais graves, como a realização de despesa sem observância das normas atinentes ao procedimento licitatório, a execução de despesa sem cobertura contratual, e a omissão na entrega de balancetes mensais, conquanto não venham acarretar a reprovação das contas do gestor responsável, ensejando sua aprovação com ressalvas, ainda assim requerem a cominação de multa, nos termos

do art. 18, parágrafo único, c/c o art. 55 da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

2. Contas julgadas regulares com ressalvas.

3. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Agência Estadual de Vigilância em Saúde – AGEVISA – Exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares as contas do Senhor Telêmaco Cerioli, Diretor-Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde – AGEVISA no período de 31.10.2006 a 21.02.2007, com suporte no art. 16, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 154/96;

II – Julgar regulares as contas do Senhor Paulo Moreira de Pádua, Diretor-Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde – AGEVISA no período de 22.02 a 31.12.2007, com suporte no art. 16, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 154/96;

III – Julgar regulares com ressalvas as contas do Senhor Maurício Rodrigues César – Diretor-Geral no período de 02.01 a 30.10.2006, com fulcro no art. 16, inciso II, da LC n. 154/96, por infringir os arts. 2.º, 24, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93, pela realização de despesas sem licitação, assim como sem os procedimentos inerentes à dispensa ou inexigibilidade; por infringir o art. 62 da mesma Lei n. 8.666/93, ao executar despesa sem cobertura contratual, sendo que o valor da inexigibilidade está compreendido no limite da modalidade de tomada de preços, hipótese de obrigatoriedade do instrumento de contrato; e por infringir o art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 9.º, inciso I, da Instrução Normativa n. 013/2004 TCE-RO, ao não encaminhar os balancetes e anexos referentes aos meses de janeiro a maio de 2006;

IV – Julgar regulares com ressalvas as contas da Senhora Fernanda Paula Lopes Carvalho, Gerente Técnica, Administrativa e Financeira, à época dos fatos, com fulcro no art. 16, inciso II, da LC n. 154/96, por infração aos arts. 2.º, 24, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93, pela realização de despesas sem licitação, assim como sem os procedimentos inerentes à dispensa ou inexigibilidade; e por infringir o art. 62 da mesma Lei n. 8.666/93, ao executar despesa sem cobertura contratual, sendo que o valor da inexigibilidade está compreendido no limite da modalidade de tomada de preços, hipótese de obrigatoriedade do instrumento de contrato;

V – Condenar, com fulcro no art. 18, parágrafo único, c/c o art. 55, inciso II, da LC n. 154/96, o Senhor Maurício Rodrigues César, ao pagamento de:

a) multa individual, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por incorrer no concurso formal de graves infrações aos arts. 2.º, 24, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93, pela realização de despesas sem licitação, assim como sem os procedimentos inerentes à dispensa ou inexigibilidade, e ao art. 62 do mesmo diploma legal, por executar despesa sem a obrigatoriedade de cobertura contratual; e

b) multa individual, no valor de R\$ 1.250,00,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), por infringir o art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 9.º, inciso I, da Instrução Normativa n. 013/2004 TCE-RO, ao não encaminhar os balancetes e anexos referentes aos meses de janeiro a maio de 2006.

VI – Condenar, com fulcro no art. 18, parágrafo único, c/c o art. 55, inciso II, da LC n. 154/96, a Senhora Fernanda Paula Lopes Carvalho, ao pagamento de multa individual, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por incorrer no concurso formal de graves infrações aos

arts. 2.º, 24, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93, pela realização de despesas sem licitação, assim como sem os procedimentos inerentes à dispensa ou inexigibilidade, e ao art. 62 do mesmo diploma legal, por executar despesa sem a obrigatoriedade de cobertura contratual;

VII – Advertir os responsáveis que as multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da LC n. 154/96;

VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

IX – Autorizar, caso não verificado o recolhimento das multas mencionadas acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e a cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que nas multas incidirá apenas a correção monetária (art. 56 daquele mesmo diploma legal);

X – Determinar ao atual Diretor-Geral da AGEVISA a adoção de providências para a adequada observância às normas legais e regulamentares atinentes aos procedimentos licitatórios da entidade, nos termos da legislação de regência, bem como ao envio dos balancetes mensais, consoante o art. 53 da Constituição Estadual, c/c a Instrução Normativa n. 35/2012/TCE-RO;

XI – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis indicados no cabeçalho e, via ofício, ao atual Diretor-Geral da AGEVISA, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

XII – Sobrestar os autos no Departamento da 2.ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

XIII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00018/17

PROCESSO N.: 03599/TCER-2016
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão n. 00831/2016 - 1ª Câmara – Processo n. 2.081/2010 – Tomada de Contas Especial – apuração de possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 001/2007, firmado entre a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – Idaron e o Fundo Emergencial de Febre Aftosa do Estado de Rondônia – FEFA (apenso)

RECORRENTE: José Vidal Hilgert, CPF 147.086.479-72
 ADVOGADA: Shisley Nilce Soares da Costa, OAB/RO 1.244
 RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 RELATOR DO RECURSO: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA
 DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)
 GRUPO: II

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. SOBREPREGO NÃO COMPROVADO. CONDIÇÕES PECULIARES DE EXECUÇÃO.

1. Não há comprovação do superfaturamento do preço unitário, ainda que superior ao valor de referência, quando as condições executivas específicas do serviço, como a notória de dificuldade de acesso, interferirem razoável e manifestamente na composição dos custos.

2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração - Acórdão n. 00831/2016 - 1ª Câmara – Processo n. 2.081/2010 – Tomada de Contas Especial – apuração de possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 001/2007, firmado entre a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – Idaron e o Fundo Emergencial de Febre Aftosa do Estado de Rondônia – FEFA (apenso), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Reconsideração;

II - Prover o recurso, reformando os itens I, II e III do Acórdão AC1 00831/2010, para: i) julgar regular as contas especiais de José Vidal Hilgert, em face dos fatos discutidos na Tomada de Contas Especial n. 2.081/2010, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996; ii) excluir a imputação de débito; e iii) excluir a aplicação da multa proporcional ao débito, mantendo inalterados os demais comandos do AC1 00831/2010, em particular o item VII;

III - Intimar acerca da decisão o recorrente, via Diário Oficial eletrônico, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00019/17

PROCESSO N.: 03591/TCER-2016
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão n. 00831/2016 - 1ª Câmara, Processo n. 2.081/2010, Tomada de Contas Especial – apuração de possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 001/2007, firmado entre a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - Idaron e o Fundo Emergencial de Febre Aftosa do Estado de Rondônia - FEFA (apenso)
 RECORRENTE: Lorival Ribeiro de Amorim (CPF n. 244.231.656-00)
 ADVOGADA: Rafaela Pammy Fernandes Silveira – OAB/RO 4.319
 RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 RELATOR DO RECURSO: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA
 DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)
 GRUPO: II

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROPOSTA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RIGOR EXCESSIVO E INJUSTIFICADO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE CONTAS. CONHECIMENTO. MÉRITO. SOBREPREGO NÃO COMPROVADO. CONDIÇÕES PECULIARES DE EXECUÇÃO.

1. Muito embora o recorrente apresente texto semelhante àquele já trazido em sua peça de defesa, esse fato não impede, por si só, o conhecimento do presente recurso, notadamente quando suas razões deixam claro o interesse pela reforma da decisão. O não conhecimento do recurso sob o fundamento de que houve mera reprodução da defesa implica rigor excessivo e injustificado, primando, data venia, pela forma em detrimento da substância.

2. Não há comprovação do superfaturamento do preço unitário, ainda que superior ao valor de referência, quando as condições executivas específicas do serviço, como a notória de dificuldade de acesso, interferirem razoável e manifestamente na composição dos custos.

3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração – Acórdão n. 00831/2016 - 1ª Câmara, Processo n. 2.081/2010, Tomada de Contas Especial – apuração de possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 001/2007, firmado entre a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - Idaron e o Fundo Emergencial de Febre Aftosa do Estado de Rondônia - FEFA (apenso), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lorival Ribeiro de Amorim (Ex-Presidente da Idaron), dado que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Prover o recurso, reformando os itens I, II e III do Acórdão AC1 00831/2010, para: i) julgar regular as contas especiais de Lorival Ribeiro de Amorim, em face dos fatos discutidos na Tomada de Contas Especial n. 2.081/2010, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996; ii) excluir a imputação de débito; e iii) excluir a aplicação da multa proporcional ao débito, mantendo inalterados os demais comandos do AC1 00831/2010, em particular o item VII;

III – Intimar acerca da decisão o recorrente, via Diário Oficial eletrônico, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00024/17

PROCESSO N. : 1.219/2010/TCER (apensos n. 0632/2009/TCER; 1.064/2009/TCER; 2.092/2009/TCER; 2.690/2009/TCER; 2.833/2009/TCER; 2.954/2009/TCER; 3.192/2009/TCER; 3.593/2009/TCER; 3.898/2009/TCER; 4.284/2009/TCER; 0097/2010/TCER; 0283/2010/TCER; 0888/2012/TCER)
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2009
JURISDICIONADO : Secretária de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
RESPONSÁVEIS : Evilásio Silva Sena Júnior – CPF n. 540.913.655-15 – Secretário de Estado;
Rosimeire Elias Gadelha Costa – CPF n. 220.201.362-87 – Contadora.
ADVOGADOS : Dr. Nilson Aparecido de Souza – OAB/RO n. 3.883
Dra. Arly dos Anjos Silva – OAB/RO 3.616
Patronos do Senhor Evilásio Silva Sena Júnior
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 1º de fevereiro de 2017.
GRUPO : I

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA. EXERCÍCIO 2009. FALHAS FORMAIS. INFORMAÇÕES CONTÁBEIS DIVERGENTES. SALDOS DAS CONTAS CONTÁBEIS DE BENS MÓVEIS E DE BENS IMÓVEIS NÃO CONCILIADAS COM OS VALORES DOS RESPECTIVOS INVENTÁRIOS FÍSICO-FINANCEIROS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. As presentes Contas apresentaram falhas contábeis de natureza formal, consistentes em divergências entre os saldos das contas contábeis de Bens Móveis e Bens Imóveis e seus correspondentes valores verificados nos respectivos Inventários Físico-Financeiros, que nos termos da legislação de regência, são bastantes para atrair ressalvas ao seu julgamento.

2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade, com ressalvas, das Contas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC, relativas ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITC-RO.

3. PRECEDENTE DESTA CORTE: Acórdão AC2-TC 01460/16, proferido no Processo n. 2.077/2013/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, consoante fundamentação supra, as Contas do exercício financeiro de 2009, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC, de responsabilidade do então Secretário de Estado, Senhor Evilásio Silva Sena Júnior, CPF n. 540.913.655-15, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITC-RO, em razão das seguintes irregularidades:

I.I - DE RESPONSABILIDADE DO ENTÃO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA, SENHOR EVILÁSIO SILVA SENA JÚNIOR, CPF n. 540.913.655-15, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA ROSIMEIRE ELIAS GADELHA COSTA, CPF n. 220.201.362-87, CONTADORA, POR:

a) Infração aos arts. 85 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, em razão das seguintes irregularidades:

1) Pela divergência apresentada entre o saldo da conta Bens Móveis apurado pelo Corpo Técnico desta Corte, no valor de R\$ 100.560.565,56 (cem milhões, quinhentos e sessenta mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), o valor correspondente constante no Balanço Patrimonial de R\$ 89.368.674,57 (oitenta e nove milhões, trezentos e sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), e aquele apresentado no Inventário Físico-Financeiro de Bens Móveis que totalizou o valor de R\$ 80.056.489,35 (oitenta milhões, cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos);

2) Pela divergência apresentada entre o saldo da conta Bens Imóveis apurado pelo Corpo Técnico desta Corte e constante do Balanço Patrimonial da SESDEC, no valor de R\$ 23.002.782,90 (vinte e três milhões, dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), e o valor constante no Inventário Físico-Financeiro desses bens, que totaliza R\$ 262.931.224,02 (duzentos e sessenta e dois milhões, novecentos e trinta e um mil, duzentos e vinte e quatro reais e dois centavos);

II - DAR QUITAÇÃO ao Senhor Evilásio Silva Sena Júnior, CPF n. 540.913.655-15, então Secretário de Estado, e à Senhora Rosimeire Elias Gadelha Costa, CPF n. 220.201.362-87, então Contadora da SESDEC, nos termos do parágrafo único do art. 24 do RITC-RO;

III - DETERMINAR, com fulcro no art. 18 da LC n. 154, de 1996, via expedição de ofício, ao atual Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que adote as providências necessárias à regularização das divergências contábeis apuradas nas contas de Bens Móveis e Bens Imóveis, tratadas no bojo deste Voto, com o desiderato de prevenir sua reincidência;

IV - DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 22 da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013:

a) Ao atual Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das determinações contidas no item III deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, com fundamento no § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996 c/c o § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que

pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

b) Deste Decisum, ao Senhor Evilásio Silva Sena Júnior, CPF n. 540.913.655-15, então Secretário de Estado, e à Senhora Rosimeire Elias Gadelha Costa, CPF n. 220.201.362-87, então Contadora da SESDEC, bem como ao atual Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

V - PUBLICAR na forma da Lei; e

VI - ARQUIVAR os autos, após as providências de estilo.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00027/17

PROCESSO N. : 1.985/2016-TCE/RO (Apenso: Proc. 2.034/2008-TCE/RO)
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão n. 285/2016-1ª Câmara
RECORRENTE : Senhor José Alberto Anísio, CPF n. 555.313.429-34, na qualidade de Membro do Conselho Fiscal
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária – 2ª Câmara – de 1º de fevereiro de 2017.
GRUPO : I

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. LEI N. 6.404/1976. INAPLICABILIDADE. PRAZOS PRESCRICIONAIS DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. APLICAÇÃO DA DECISÃO NORMATIVA N. 5/2016-TCE/RO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DE MULTA DE FORMA PROPORCIONAL. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL. INOCORRÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DO RECORRENTE. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO N. 285/2016-1ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 2.034/2008.

1. Configurados os pressupostos de admissibilidade deve o recurso interposto ser conhecido.

2. Na fase preliminar, rejeitou-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, porquanto os prazos prescricionais desta Corte são regidos pelas disposições normativas da Decisão Normativa n. 5/2016-TCE/RO, sendo inaplicável, na espécie, os preceitos

normativos contidos no art. 286, caput, da Lei n. 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações).

3. No mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 285/2016-1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 2.034/2008 (às fls. n. 2.657 a 2.659).

4. Reconheceu-se a não violação do princípio da isonomia, porquanto o Acórdão n. 285/2016-1ª Câmara, mesmo mantendo a responsabilidade do Recorrente, determinou o afastamento da imputação de responsabilidade atribuída aos Auditores independentes, "em razão de o parecer de auditoria por eles elaborado não haver sido determinantes para a aprovação das contas pelos Conselhos da SOPH;".

5. Afastou-se a tese de que existem julgados deste Tribunal atribuindo, em casos similares, a multa punitiva em valor menor do que o aplicado na presente espécie e em outras situações que houve ausência de aplicação de multa, uma vez que o Acórdão em tela reconheceu que Recorrente praticou/concorreu para a prática de 12 (doze) impropriedades, de modo que o ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade jurídica de aplicação de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), motivo pelo qual se mostrou proporcionalmente/razoavelmente a penalização no valor histórico de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) lhe aplicada, não se olvidando que a sua penalização sancionatória em cotejo tem por finalidade repressiva, preventiva e pedagógica.

6. Refutou-se a questão de que as infrações imputadas ao Recorrente foram atos ilegais de natureza formal, de modo que, em nenhum momento lhe foi imputado qualquer espécie danoso ao erário.

7. Repulsou-se a alegação de que as inconsistências lhe atribuída são de ordem técnica e contábil, motivo pelo qual poderiam ser realizados ajustes, com o fim de adequá-los no ano seguinte, uma vez que, conforme dantes relatado, o Recorrente praticou/concorreu para a prática de 12 (doze) impropriedades de natureza formal, motivo pelo qual se pode deduzir que a inaplicação de sanção administrativa ao Recorrente, estar-se-ia violando o princípio da proibição da proteção deficiente (Untermassverbot), aspecto positivo do princípio da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeit), de forma que se estimularia a prática de infração dessa natureza.

8. Repeliu-se a arguição da ausência de culpa ou de dolo e que a aprovação das contas se deu em razão das manifestações técnicas dos responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno, porque se identificou que a conduta do Recorrente foi omissiva, por ato próprio, em ter contribuído na "omissão das atribuições fiscalizatórias inerentes aos membros do Conselho Fiscal, para as infringências discriminadas nas alíneas "a", "b", "d" a "m" do item I" do Acórdão em tela.

9. Conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 285/2016-1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 2.034/2008.

10. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. 285/2016-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, preliminarmente, o presente Recurso de Reconsideração, às fls. n. 1 a 4, manejado pelo Senhor José Alberto Anísio, CPF n. 555.313.429-34, na qualidade de Membro do Conselho Fiscal, em face dos itens I (alíneas "a", "b", "d" a "m") e IV do Acórdão n. 285/2016-1ª Câmara,

proferido no bojo do Processo n. 2.034/2008-TCE/RO (às fls. n. 2.687 a 2.659 daqueles autos), que teve por objeto a Prestação de Contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia (SOPH), no exercício do ano de 2007, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, com fundamento no art. 32 da Lei Complementar n. 154/1996;

II – REJEITAR a preliminar de prescrição aventada pela parte Recorrente, porquanto os prazos prescricionais deste Tribunal de Contas são regidos pelas disposições normativas da Decisão Normativa n. 5/2016-TCE/RO, sendo inaplicável, ao vertente caso, os preceitos normativos contidos no art. 286, caput, da Lei n. 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações);

III – NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 285/2016-1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 2.034/2008 (às fls. n. 2.657 a 2.659);

IV – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao Senhor José Alberto Anísio, CPF n. 555.313.429-34, na qualidade de Membro do Conselho Fiscal, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;

V – DETERMINAR a extração de cópia do presente Decisum e, por consectário lógico, sua respectiva juntada no bojo dos autos do Processo n. 2.034/2008-TCE/RO.

VI - PUBLICAR, na forma regimental; e

VII - ARQUIVAR OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00028/17

PROCESSO N.: 2.022/2016-TCE/RO (Apenso: Proc. 2.034/2008-TCE/RO)
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão n. 285/2016-1ª Câmara
RECORRENTE : Senhor Salomão da Silveira, CPF n. 192.743.789-04, na qualidade de Membro do Conselho Fiscal
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária – 2ª Câmara – de 1º de fevereiro de 2017.
GRUPO : I

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. LEI N. 6.404/1976. INAPLICABILIDADE. PRAZOS PRESCRICIONAIS DESTES TRIBUNAL DE CONTAS. APLICAÇÃO DA DECISÃO

NORMATIVA N. 5/2016-TCE/RO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DE MULTA DE FORMA PROPORCIONAL. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL. INOCORRÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DO RECORRENTE. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO N. 285/2016-1ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 2.034/2008.

1. Configurados os pressupostos de admissibilidade deve o recurso interposto ser conhecido.

2. Na fase preliminar, rejeitou-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, porquanto os prazos prescricionais desta Corte são regidos pelas disposições normativas da Decisão Normativa n. 5/2016-TCE/RO, sendo inaplicáveis, na espécie, os preceitos normativos contidos no art. 286, caput, da Lei n. 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações).

3. No mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 285/2016-1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 2.034/2008 (às fls. n. 2.657 a 2.659).

4. Reconheceu-se a não violação do princípio da isonomia, porquanto o Acórdão n. 285/2016-1ª Câmara, mesmo mantendo a responsabilidade do Recorrente, determinou o afastamento da imputação de responsabilidade atribuída aos Auditores independentes, "em razão de o parecer de auditoria por eles elaborado não haver sido determinantes para a aprovação das contas pelos Conselhos da SOPH;".

5. Afastou-se a tese de que existem julgados deste Tribunal atribuindo, em casos similares, a multa punitiva em valor menor do que o aplicado na presente espécie e em outras situações que houve ausência de aplicação de multa, uma vez que o Acórdão em tela reconheceu que Recorrente praticou/concorreu para a prática de 12 (doze) impropriedades, de modo que o ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade jurídica de aplicação de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), motivo pelo qual se mostrou proporcionalmente/razoavelmente a penalização no valor histórico de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) lhe aplicada, não se olvidando que a sua penalização sancionatória em cotejo tem por finalidade repressiva, preventiva e pedagógica.

6. Refutou-se a questão de que as infrações imputadas ao Recorrente foram atos ilegais de natureza formal, de modo que, em nenhum momento lhe foi imputado qualquer espécie danoso ao erário.

7. Repulsou-se a alegação de que as inconsistências lhe atribuída são de ordem técnica e contábil, motivo pelo qual poderiam ser realizados ajustes, com o fim de adequá-los no ano seguinte, uma vez que, conforme dantes relatado, o Recorrente praticou/concorreu para a prática de 12 (doze) impropriedades de natureza formal, motivo pelo qual se pode deduzir que a inaplicação de sanção administrativa ao Recorrente, estar-se-ia violando o princípio da proibição da proteção deficiente (Untermassverbot), aspecto positivo do princípio da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeit), de forma que se estimularia a prática de infração dessa natureza.

8. Repeliu-se a arguição da ausência de culpa ou de dolo e que a aprovação das contas se deu em razão das manifestações técnicas dos responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno, porque identificou-se que a conduta do Recorrente foi omissiva, por ato próprio, em ter contribuído na "omissão das atribuições fiscalizatórias inerentes aos membros do Conselho Fiscal, para as infringências discriminadas nas alíneas "a", "b", "d" a "m" do item I" do Acórdão em tela.

9. Conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 285/2016-1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 2.034/2008.

10. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão n. 285/2016-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, preliminarmente, o presente Recurso de Reconsideração, às fls. n. 1 a 4, manejado pelo Senhor Salomão da Silveira, CPF n. 192.743.789-04, na qualidade de Membro do Conselho Fiscal, em face dos itens I (alíneas “a”, “b”, “d” a “m”) e IV do Acórdão n. 285/2016-1ª Câmara, proferido no bojo do Processo n. 2.034/2008-TCE/RO (às fls. n. 2.687 a 2.659 daqueles autos), que teve por objeto a Prestação de Contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia (SOPH), no exercício do ano de 2007, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, com fundamento no art. 32 da Lei Complementar n. 154/1996;

II – REJEITAR a preliminar de prescrição avertida pela parte Recorrente, porquanto os prazos prescricionais deste Tribunal de Contas são regidos pelas disposições normativas da Decisão Normativa n. 5/2016-TCE/RO, sendo inaplicável, ao vertente caso, os preceitos normativos contidos no art. 286, caput, da Lei n. 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações);

III – NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 285/2016-1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 2.034/2008 (às fls. n. 2.657 a 2.659);

IV – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao Senhor Salomão da Silveira, CPF n. 192.743.789-04, na qualidade de Membro do Conselho Fiscal, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br>;

V – DETERMINAR a extração de cópia do presente Decisum e, por consectário lógico, sua respectiva juntada no bojo dos autos do Processo n. 2.034/2008-TCE/RO.

VI - PUBLICAR, na forma regimental; e

VII - ARQUIVAR OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00029/17

PROCESSO : 2.145/2016-TCE/RO (Apenso ao Processo n. 2.034/2008-TCE/RO)

ASSUNTO : Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão n. 285/2016-1ª Câmara

UNIDADE : Sociedade de Portos de Hidrovias de Rondônia (SOPH)

RECORRENTE : Maria Elenita Ferreira do Nascimento, CPF n.

026.444.952-53, Técnica em Contabilidade

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária – 2ª Câmara - de 1º de fevereiro de 2017.

GRUPO : I

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO.

1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

2. Assim, o pedido de reexame interposto fora do prazo legalmente estipulado – quinze dias, a teor do art. 32 da Lei Complementar n. 154/1996 –, não pode ser conhecido, conforme dicção do art. 31, parágrafo único, do mesmo diploma legal e do art. 91 do RI-TCE/RO.

3. A contagem de prazos, no âmbito deste Tribunal de Contas, dá-se de forma contínua, conforme dispõe a norma entabulada no art. 97, caput, do RI-TCE/RO, não se aplicando, destarte, a metodologia de cômputo, apenas de dias úteis, prevista no Código de Processo Civil vigente.

4. In casu, o pressuposto temporal afeto à admissibilidade do Recurso de Reconsideração não foi preenchido, uma vez que a presente irrisignação foi protocolizada nesta Corte de Contas, intempestivamente, impondo-se, destarte, o seu não conhecimento, com espeque no art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 91 do RI-TCE/RO. (Precedentes: Processos n. 2.129/2014/TCE-RO, 3005/2013-TCE-RO e 2.660/2014/TCE-RO, todos da minha Relatoria).

5. Recurso de Reconsideração não conhecido, em razão de sua intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão n. 285/2016-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, manejado pela Senhora Maria Elenita Ferreira do Nascimento, CPF n. 026.444.952-53, Técnica em Contabilidade, em face das alíneas “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l” e “m” do item I do Acórdão n. 285/2016-1ª Câmara (às fls. n. 2.657 a 2.659), proferida nos autos do Processo n. 2.034/2008-TCE/RO, com fulcro no art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 91 do RI-TCE/RO, ante a sua intempestividade, não preenchendo, portanto, o requisito de admissibilidade temporal, consoante fundamentação articulada no bojo do Voto;

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão à recorrente, Senhora Maria Elenita Ferreira do Nascimento, CPF n. 026.444.952-53, Técnica em Contabilidade, destacando que o Voto está disponível no sítio eletrônico do TCE-RO: <<http://www.tce.ro.gov.br>>;

III - APENSAR os presentes autos ao Processo n. 2.034/2008-TCE/RO, após adoção das medidas de estilo e certificação do seu trânsito em julgado pelo setor competente;

IV - PUBLICAR;

V – CUMPRASE; e

VI - ARQUIVAR OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00031/17

PROCESSO: 03910/07– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - EM CUMPRIMENTO À DECISÃO N. 51/2010 - PLENO, PROFERIDA EM 22/04/10 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.1601.01898-00/2007 JOER 2007)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
RESPONSÁVEIS: Federação Rondoniense do Desporto Escolar e Entorno. - CNPJ n. 05.140.525/0001-46, Edinaldo da Silva Lustosa - CPF n. 029.140.421-91, Sonia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro - CPF n. 040.513.338-33, Pascoal de Aguiar Gomes - CPF n. 080.111.412-87, Jorge Julio Botelho - CPF n. 543.692.749-15, Gerson Moreira Pinto - CPF n. 078.813.982-72, Andreza de Carvalho Ferreira - CPF n. 620.795.142-53, Jessé de Sousa Silva - CPF n. 011.132.127-13, Egildomar Fernandes - CPF n. 090.977.592-34, Flavio de Jesus - CPF n. 496.161.291-04, Eduardo Barros Silva - CPF n. 307.526.632-91, Julio Cesar Silva de Oliveira - CPF n. 782.976.132-91, Vanderlei Ferreira dos Santos - CPF n. 385.880.562-91, James de Alencar Vieira - CPF n. 817.794.962-49, Leonel de Sousa Pereira - CPF n. 194.896.092-34, Empresa Sol Produções e Eventos Ltda. - Me. - CNPJ n. 07.318.631/0001-00, Ileda de Almeida Coelho - CPF n. 297.523.372-87
ADVOGADOS: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 004B, José Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Wanderly Lessa Mariaca - OAB n. 1281, Marcelo Humberto Pires - OAB n. 61.141 OAB/MG, Márcio Valério de Souza - OAB N. 130.293 OAB/MG
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 1º de 1º de fevereiro de 2017.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS N. 080 E 081/PGE-RO/2007. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. DANO AO ERÁRIO PROVADO E QUANTIFICADO. TCE JULGADA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE DÉBITO E MULTA POR IRREGULARIDADES FORMAIS.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade aos agentes causadores do dano, quando provada à prática de atos ilegais, ilegítimos, antieconômicos e com infração às normas legais, com repercussão danosa ao erário.

2. No presente caso, a instrução processual efetiva revelou dispêndio financeiro das contas do Órgão de Educação Estadual, para adimplir serviços não executados pelas entidades de direito privado contratadas, o que caracterizou a irregular liquidação das despesas, com infringência ao art. 62 e 63, § 2º, III, da Lei Federal n. 4.320/1964, sendo constatado o resultado danoso ao erário estadual.

3. Tomada de Contas Especial irregular, com imputação de débito e multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial – em cumprimento à Decisão n. 51/2010-Pleno, proferida em 22.4.2010 do Ministério Público do Estado (Processo Administrativo n. 01.1601.01898-00/2007 JOER 2007), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR a vertente Tomada de Contas Especial irregular, com supedâneo no disposto no art. 16, inciso III, “b” e “c”, da LC n. 154/1996, haja vista a infringência ao caput do art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), com consequente imputação de débito, em razão da ocorrência de dano ao erário estadual no valor histórico TOTAL de R\$ 815.515,00 (oitocentos e quinze mil, quinhentos e quinze reais), ante a não observância dos requisitos necessários para aferir a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativamente aos Processos n. 80 e 81/PGE/2007, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º do inciso III da Lei Federal n. 4.320 de 1964, de responsabilidade solidária dos seguintes jurisdicionados:

- a) Senhor Ednaldo da Silva Lustosa – CPF n. 029.140.421-91, Secretário de Estado da SEDUC, à época;
- b) Senhor Flávio de Jesus – CPF n. 496.161.291-04, Ex-Membro da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos materiais e serviços JOER/2007 (Portaria n. 1339/07-GAB/SEDUC de 22.10.2007);
- c) Senhor Eduardo Barros Silva - CPF: n. 307.526.632-91, Membro da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos materiais e serviços JOER/2007 (Portaria n. 1339/07-GAB/SEDUC de 22.10.2007), à época;
- d) Senhor Egildomar Fernandes - CPF: n. 090.977.592-34, Ex-Membro da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos materiais e serviços JOER/2007 (Portaria n. 1339/07-GAB/SEDUC de 22.10.2007);
- e) Senhor Vanderlei Ferreira dos Santos - CPF: n. 385.880.562-91, Membro da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos materiais e serviços JOER/2007 (Portaria n. 1339/07-GAB/SEDUC de 22.10.2007), à época;
- f) EMPRESA SOL PRODUÇÕES E EVENTOS Ltda. - ME. CNPJ n. 07.318.631/0001-00; e
- g) Federação Rondoniense do Desporto Escolar e Entorno - CNPJ: 05.140.525/0001-46.

II – IMPUTAR DÉBITO, em favor do Erário Estadual, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da Lei Complementar n. 154/1996, ao Senhor Ednaldo da Silva Lustosa, Ex-Secretário de Estado da Educação, o Senhor Flávio de Jesus, Senhor Eduardo Barros Silva, Senhor Egildomar Fernandes e Vanderley Ferreira dos Santos, membros da comissão de fiscalização e recebimento, no valor histórico de R\$ 815.515,00 (oitocentos e quinze mil, quinhentos e quinze reais), o qual, a ser corrigido monetariamente a partir de dezembro de 2016, corresponde ao valor de R\$ 1.446.841,96 (um milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), pela

irregular liquidação de despesa, tendo em vista a certificação da prestação dos serviços referentes aos Contratos n. 80/PGE-2007 e 81/PGE-2007, a despeito da ausência de comprovação de sua efetiva execução;

III - IMPOR DÉBITO, em favor do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/1996, a empresa Sol Produções e Eventos Ltda. - ME. CNPJ n. 07.318.631/0001-00, em solidariedade com os responsáveis indicados no item II deste Dispositivo, no valor histórico de R\$ 471.600,00 (quatrocentos e setenta e um mil e seiscentos reais), o qual, a ser corrigido monetariamente a partir de dezembro de 2016, corresponde a cifra de R\$ 836.686,84 (oitocentos e trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), por ter contribuído diretamente na ocorrência do dano ao erário Estadual, ante a não comprovação da efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativamente ao Processo n. 81/PGE/2007, emitindo notas fiscais de serviços não executados, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º, do inciso III da Lei Federal n. 4.320 de 1964;

IV – IMPUTAR DÉBITO, em favor do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da Lei Complementar n. 154/1996, a Federação Rondoniense do Desporto Escolar e Entorno - CNPJ: 05.140.525/0001-46, em solidariedade com os responsáveis indicados no item II deste Dispositivo, o qual, a ser corrigido monetariamente a partir de dezembro de 2016, corresponde a monta de R\$ 343.915,00 (trezentos e quarenta e três mil, novecentos e quinze reais), o qual, a ser corrigido monetariamente a partir de dezembro de 2016, corresponde a monta de R\$ 610.155,12 (seiscentos e dez mil, cento e cinquenta e cinco reais e doze centavos), por ter contribuído diretamente na ocorrência do dano ao erário Estadual, ante a não comprovação da efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativamente ao Processo n. 80/PGE/2007, emitindo notas fiscais de serviços não executados, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º, do inciso III, da Lei Federal n. 4.320 de 1964;

V – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, com espeque no art. 54, da LC n. 154, de 1996, os responsáveis da seguinte forma:

a) Ao Senhor Ednaldo da Silva Lustosa – CPF n. 029.140.421-91, Secretário de Estado da SEDUC, à época, no valor de R\$ 14.468,41 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), equivalente a um por cento do valor do dano o qual atualizado perfaz a cifra de R\$ 1.446.841,96 (um milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), sendo que o seu valor histórico foi na monta de R\$ 815.515,00 (oitocentos e quinze mil, quinhentos e quinze reais), por não observar os requisitos necessários para aferir a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativamente aos Processos n. 80 e 81/PGE/2007, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º, do inciso III, da Lei Federal n. 4.320 de 1964;

b) Ao Senhor Flávio de Jesus – CPF n. 496.161.291-04, Membro da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos materiais e serviços JOER/2007 (Portaria n. 1339/07-GAB/SEDUC de 22.10.2007), à época, no valor de R\$ 14.468,41 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), equivalente a um por cento do valor do dano o qual atualizado perfaz a cifra de R\$ 1.446.841,96 (um milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), sendo que o seu valor histórico foi na monta de R\$ 815.515,00 (oitocentos e quinze mil, quinhentos e quinze reais), por não observar os requisitos necessários para aferir a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativamente aos Processos n. 80 e 81/PGE/2007, tendo certificados serviços não executados, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º, do inciso III, da Lei Federal n. 4.320 de 1964;

c) Ao Senhor Eduardo Barros Silva - CPF: n. 307.526.632-91, Membro da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos materiais e serviços JOER/2007 (Portaria n. 1339/07-GAB/SEDUC de 22.10.2007), à época, no valor de R\$ 14.468,41 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), equivalente a um por cento do valor do dano o qual atualizado perfaz a cifra de R\$ 1.446.841,96 (um milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), sendo que o seu valor histórico foi na monta de R\$ 815.515,00 (oitocentos e quinze mil, quinhentos e quinze reais), por não

observar os requisitos necessários para aferir a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativamente aos Processos n. 80 e 81/PGE/2007, tendo certificados serviços não executados, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º, do inciso III, da Lei Federal n. 4.320 de 1964;

d) Ao Senhor Egildomar Fernandes - CPF: n. 090.977.592-34, Membro da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos materiais e serviços JOER/2007 (Portaria n. 1339/07-GAB/SEDUC de 22.10.2007), à época, no valor de R\$ 14.468,41 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), equivalente a um por cento do valor do dano o qual atualizado perfaz a cifra de R\$ 1.446.841,96 (um milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), sendo que o seu valor histórico foi na monta de R\$ 815.515,00 (oitocentos e quinze mil, quinhentos e quinze reais), por não observar os requisitos necessários para aferir a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativamente aos Processos n. 80 e 81/PGE/2007, tendo certificados serviços não executados, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º, do inciso III, da Lei Federal n. 4.320 de 1964;

e) Ao Senhor Vanderlei Ferreira dos Santos - CPF: n. 385.880.562-91, Membro da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos materiais e serviços JOER/2007 (Portaria n. 1339/07-GAB/SEDUC de 22.10.2007), à época, no valor de R\$ 14.468,41 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), equivalente a um por cento do valor do dano o qual atualizado perfaz a cifra de R\$ 1.446.841,96 (um milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), sendo que o seu valor histórico foi na monta de R\$ 815.515,00 (oitocentos e quinze mil, quinhentos e quinze reais), por não observar os requisitos necessários para aferir a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativamente aos Processos n. 80 e 81/PGE/2007, tendo certificados serviços não executados, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º do inciso III, da Lei Federal n. 4.320 de 1964;

f) A EMPRESA SOL PRODUÇÕES E EVENTOS Ltda. - ME. CNPJ n. 07.318.631/0001-00, no valor de R\$ 8.366,86 (oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), equivalente a um por cento do valor do dano o qual atualizado perfaz a cifra de R\$ 836.686,84 (oitocentos e trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e oitenta e quatro centavos), sendo que o seu valor histórico foi na monta de R\$ 471.600,00 (quatrocentos e setenta e um mil e seiscentos reais), por não comprovar a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativamente ao Processo n. 81/PGE/2007, emitindo notas fiscais de serviços não executados, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º, do inciso III, da Lei Federal n. 4.320 de 1964; e

g) A Federação Rondoniense do Desporto Escolar e Entorno - CNPJ: 05.140.525/0001-46, no valor de R\$ 6.101,55 (seis mil, cento e um reais e cinquenta centavos), equivalente a um por cento do valor do dano o qual atualizado perfaz a cifra de R\$ 610.155,12 (seiscentos e dez mil, cento e cinquenta e cinco reais e doze centavos), sendo que o seu valor histórico foi na monta de R\$ 343.915,00 (trezentos e quarenta e três mil, novecentos e quinze reais), por não comprovar a efetiva prestação de serviços quando da liquidação das despesas relativamente ao Processo n. 80/PGE/2007, emitindo notas fiscais de serviços não executados, com infringência aos artigos 62 e 63, § 2º, do inciso III, da Lei Federal n. 4.320 de 1964.

VI - ADVERTIR que os débitos (itens II, III e IV deste Acórdão) deverão ser recolhidos à conta única do tesouro do Estado de Rondônia, e as multas (item V), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e multas cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

VIII – AUTORIZAR, caso não sejam comprovados os devidos recolhimentos após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial dos débitos e das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

IX – AFASTAR a responsabilidade do Senhor Jessé de Sousa Silva, CPF n. 011.132.127-13 e da Senhora Andreza de Carvalho Ferreira, CPF n. 620.795.142-53, ante a inexistência de condutas ilícitas bem como a não demonstração de nexos causal de suas ações com o resultado irregular lesivo ao erário estadual;

X – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, indicados nos itens I, “a” e “g” e VIII, na forma do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16.12.2013, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor e o Parecer Ministerial está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), bem como via Ofício ao Ministério Público Estadual; e

XI – PUBLICAR;

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA. O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA declarou-se impedido nos termos do artigo 146 do Regimento Interno do TCE/RO.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00032/17

PROCESSO : 2.675/1995-TCE/RO
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial
UNIDADE : Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária - SEAGRI
RESPONSÁVEIS : Senhor Wilson Stecca, CPF n. 061.889.909-04, Ex-Secretário da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária – SEAGRI;
Senhor Jurandir Vieira, CPF n. 361.133.526-68, Ex-Secretário Executivo da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER-RO
CURADOR ESPECIAL : Defensoria Pública do Estado de Rondônia, representada pelo Excelentíssimo Senhor Defensor Público, Dr. Kelsen Henrique Rolim dos Santos, CPF n. 009.224.094-12
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO : 1ª – 2ª Câmara Ordinária – de 1º de fevereiro de 2017.
GRUPO : I

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSA. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES DE NATUREZA FORMAL. PROCESSO EM TRAMITAÇÃO HÁ MAIS DE 21 (VINTE E UM) ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Terminada a instrução processual, e remanescendo algumas falhas, de natureza meramente formal, as quais não resultam em dano ao erário, há de julgar as contas regulares, com ressalvas, na forma do art. 16, inciso II, da LC n. 154, de 1996.

2. Dispõe o art. 1º, inciso I, alínea “a”, c/c art. 2º, inciso I, alínea “b”, item 3, da Decisão Normativa n. 5/2016/TCE-RO, que a pretensão sancionatória deste Tribunal de Contas, no tocante às multas previstas nos arts. 54 e 55 da LC n. 154, de 1996, em fase de fiscalização de convênio, prescreve em cinco anos, contados a partir do efetivo do conhecimento do fato, in casu, convênio pelo TCE/RO.

3. Na hipótese vertida nos autos, restou evidenciado que dentre a instauração do presente processo (novembro de 1995), por parte deste Tribunal de Contas, e a citação dos jurisdicionados (Senhor Wilson Stecca em julho de 2006 e o Senhor Jurandir Vieira em abril de 2007) transcorreram-se mais de cinco anos. Tem-se assim que prescreveu a pretensão punitiva deste Tribunal, no ponto.

4. O fato de o presente processo já se arrastar por mais de 21 (vinte e um) anos, afronta o princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), não se justificando, destarte, a manutenção de tal feito perante esta Corte de Contas.

5. Tomada de Contas julgada regular, com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Convênio n. 146/95-PGE convertida em Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR regular, com ressalva, a presente Tomada de Contas Especial, instaurada por meio da Decisão n. 33/2004-TCE-RO, com vistas à apuração do Convênio n. 146/95-PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária – SEAGRI -, e a Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia– EMATER-RO, com fundamento no art. 16, inciso II, da LC n. 154, de 1996, haja vista que as irregularidades remanescentes são de natureza formal, as quais não resultam em dano ao erário, a saber: a) ausência de “programa de trabalho”; b) movimentação de recursos alheios ao convênio em análise, falhas nos registros; e c) prestação de contas do convênio intempestiva;

II – DETERMINAR, via ofício, com fundamento no art. 18 da LC n. 154, de 1996:

a) aos atuais gestores da SEAGRI que, ao celebrar convênios, exijam dos convenientes (beneficiários de convênios) que instruem as prestações de contas, além do que estabelece o art. 40 da Instrução Normativa n. 13/2004/TCERO, com cópia da respectiva escrituração contábil, amparada em documentação hábil, da movimentação relativa à aplicação dos recursos repassados, assentada em livros contábeis (Diário, Razão e/ou Livro Caixa, conforme o caso), devidamente firmados pelo gestor e pelo contabilista legalmente habilitado;

b) aos atuais gestores da SEAGRI que normatizem (via edição de manual de procedimentos e rotinas, por exemplo) e fiscalize seu efetivo cumprimento, a forma de celebração, de execução e da prestação de contas de convênios; e

c) aos atuais gestores da EMATER que evitem a transferências de recursos entre convênios, para não incidir em confusão da movimentação financeira entre os diversos instrumentos celebrados.

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos responsáveis, Senhores Wilson Stecca, CPF n. 061.889.909-04, Ex-Secretário da SEAGRI e Jurandir Vieira, CPF n. 361.133.526-68, Ex-Secretário Executivo da EMATER-RO, via DOeTCE-RO;

IV – PUBLICAR, na forma regimental; e

V - ARQUIVAR os autos, após adoção das medidas determinadas nos itens antecedentes e certificação do trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00033/17

PROCESSO : 3.175/2014-TCER
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Convênio n. 068/PGE/2006
UNIDADE : Secretaria de Estado do Esporte da Cultura e do Lazer – SECEL.
RESPONSÁVEIS : Antônio Ocampo Fernandes, CPF n. 103.051.572-72, Ex-Secretário da SECEL;
Federação de Judô de Rondônia, CNPJ n. 03.296.934/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
Selo Totti, CPF n. 242.328.902-20, Presidente da Federação de Judô de Rondônia.
INTERESSADA : Eluane Martins Silva, CPF n. 849.477.802-15, Ex-Superintendente da SECEL.
ADVOGADOS : Dr. João Bosco Vieira de Oliveira, OAB/RO 2.213;
Dr. Francisco Ricardo Vieira Oliveira, OAB/RO 1.959;
Dra. Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira, OAB/RO 3.963;
Dr. Cornélio Luiz Recktenvald, OAB/RO 2.497;
Dr. Hosanilson Brito da Silva, OAB/RO 1.665;
Dra. Fabiane Martini, OAB/RO 3.817.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 1 de fevereiro de 2017.
GRUPO : I

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. IRREGULARIDADES FORMAIS. IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA AOS AGENTES RESPONSÁVEIS.

1. Comprovada a prática de atos ilegais, ilegítimos com infração às normas legais, deve-se julgar irregular a tomada de contas especial, nos termos do art. 16, II, "b", da Lei Complementar n. 154/1996, imputando-se multa aos agentes responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial – Convênio n. 068/PGE/2006 -, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos senhores Antônio Ocampo Fernandes, CPF n. 103.051.572-72, Ex-Secretário da SECEL, e Selo Totti, CPF n. 242.328.902-20, Presidente da Federação de Judô de Rondônia, CNPJ n. 03.296.934/0001-00, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

I.I - DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANTÔNIO OCAMPO FERNANDES - EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA ESTADUAL DA CULTURA, DO ESPORTE E DO LAZER:

a) infringência ao art. 18 da Instrução Normativa STN n. 01/97, c/c alínea "a", Cláusula Sétima e Cláusula Terceira, § 1º do Termo de Convênio pelo repasse intempestivo dos recursos à Conveniente;

b) infringência ao art. 8º da Lei Complementar n. 154/96, por não ter tomado as providências necessárias à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, em virtude da não apresentação, tempestiva e regular, de prestação de contas por parte da FEJUR.

I.II – DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FEDERAÇÃO DE JUDÔ DE RONDÔNIA, SIGNATÁRIA DO CONVÊNIO N. 68/PGE/2006, E DA SRA. SELOI TOTTI - PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DE JUDÔ DE RONDÔNIA – FEJUR:

a) infringência à Cláusula Oitava do Termo de Convênio pela apresentação de prestação de contas intempestiva por parte da conveniente;

b) afronta à Cláusula Nona, §1º, do Convênio n. 068/PGE/2006, pela ausência de cópia do termo de convênio; do plano de trabalho – na forma da IN n. 01/97-STN; do relatório de execução físico-financeiro; da relação de pagamentos realizados com os respectivos números das notas fiscais e do comprovante de recolhimento do saldo de recursos;

c) infringência ao art. 20 da Instrução Normativa n. 01/97-STN18 e à Cláusula Quarta, item 1, c/c Cláusula Nona, § 1º, item 11, do Convênio n. 068/PGE/2006, pela ausência de pagamento nominal dos fornecedores, bem como não ter aberto conta específica para movimentação dos recursos do convênio objeto dos autos;

d) infringência à Cláusula Nona §4º, alínea "e", pela realização de despesas em data anterior à celebração do Convênio.

II - MULTAR, nos termos do disposto no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, o senhor Antônio Ocampo Fernandes, CPF n. 103.051.572-72, Ex-Secretário da SECEL, nos seguintes termos:

a) no importe de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme dosimetria prevista no art. 103, II, do RITCERO, norma vigente à época dos fatos, em razão da infringência à Cláusula Oitava do Termo de Convênio pela apresentação de prestação de contas intempestiva por parte da conveniente;

b) no importe de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme dosimetria prevista no art. 103, II, do RITCERO, norma vigente à época dos fatos, em razão da infringência ao art. 8º da Lei Complementar n. 154/96, por não ter tomado as providências necessárias à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, em virtude da não apresentação, tempestiva e regular, de prestação de contas por parte da FEJUR.

III - MULTAR, nos termos do disposto no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, a senhora Selo Totti, CPF n. 242.328.902-

20, Presidente da Federação de Judô de Rondônia, CNPJ n. 03.296.934/0001-00, nos termos que se seguem:

a) no importe de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme dosimetria prevista no art. 103, II, do RITCERO, norma vigente à época dos fatos, em razão da infringência à Cláusula Oitava do Termo de Convênio pela apresentação de prestação de contas intempestiva por parte da conveniente;

b) no importe de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme dosimetria prevista no art. 103, II, do RITCERO, norma vigente à época dos fatos, em razão da infringência à Cláusula Nona, §1º, do Convênio n. 068/PGE/2006, pela ausência de cópia do termo de convênio; do plano de trabalho – na forma da IN n. 01/97-STN; do relatório de execução físico-financeiro; da relação de pagamentos realizados com os respectivos números das notas fiscais e do comprovante de recolhimento do saldo de recursos;

c) no importe de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme dosimetria prevista no art. 103, II, do RITCERO, norma vigente à época dos fatos, em razão da infringência ao art. 20 da Instrução Normativa n. 01/97-STN18 e à Cláusula Quarta, item 1, c/c Cláusula Nona, § 1º, item 11, do Convênio n. 068/PGE/2006, pela ausência de pagamento nominal dos fornecedores, bem como não ter aberto conta específica para movimentação dos recursos do convênio objeto dos autos;

d) no importe de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme dosimetria prevista no art. 103, II, do RITCERO, norma vigente à época dos fatos, em razão da infringência à Cláusula Nona §4º, alínea “e”, pela realização de despesas em data anterior à celebração do Convênio.

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que os responsáveis, senhores Antônio Ocampo Fernandes, CPF n. 103.051.572-72, Ex-Secretário da SECEL, e Selo Totti, CPF n. 242.328.902-20, Presidente da Federação de Judô de Rondônia, CNPJ n. 03.296.934/0001-00, recolham o débito cominado nos itens II e III;

V - AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos os débitos mencionados nos itens II e III deste Acórdão, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – DAR CONHECIMENTO do teor deste Acórdão aos interessados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013;

VII – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do que determinado neste Acórdão;

VIII – Após o trânsito em julgado, ARQUIVAR os presentes autos;

IX – PUBLICAR, na forma regimental; e

X – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00002/17

PROCESSO: 02635/2010 – TCE-RO (Vol. I ao VII)
SUBCATEGORIA: Contrato
UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER-RO
ASSUNTO: Pavimentação asfáltica em TSD, de vias urbanas, com extensão de 16.350m, na cidade de Ji-Paraná, com 1.000m de ext. no distrito de Nova Colina e 1.000m no município de Nova Londrina
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Lúcio Antônio Mosquini – Ex-Diretor-Geral do DER-/RO, CPF: 286.499.232-91
Ubiratan Bernardino Gomes – Ex-Diretor Operacional do DER/RO, CPF n. 144.054.314-34
Isequeil Neiva de Carvalho – Diretor Geral do DER/RO, CPF n. 315.682.702-91
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 1ª Sessão da 2ª Câmara, em 1º de fevereiro de 2017
GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES – DER/RO. CONTRATO N. 022/2010/GJ/DER/RO. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. CUMPRIMENTO AO OBJETO CONSTITUÍDO. ARQUIVAMENTO.

1. Arquia-se o processo, quando cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição das despesas decorrentes do Contrato, por atender os preceitos da Lei Federal n. 8.666/93 e dos diplomas legais correlatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise da Legalidade do Contrato de Pavimentação asfáltica em TSD, de vias urbanas, com extensão de 16.350m, na cidade de Ji-Paraná, com 1.000m de ext. no distrito de Nova Colina e 1.000m no município de Nova Londrina – do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Arquivar os presentes autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição das despesas decorrentes do Contrato n. 022/10/GL/DER - celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO e a empresa SERRA DOURADA Ltda. (CNPJ 05.993.423/0001-73), tendo como objeto a pavimentação asfáltica, em TSD, de vias urbanas, com extensão de 16.350m, na cidade de Ji-Paraná, com 1.000m de extensão no distrito de Nova Colina e 1.000m no Município de Nova Londrina, nos termos da Lei Nacional n. 8.666/93 e dos diplomas legais correlatos;

II. Dar conhecimento deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, aos Senhores Lúcio Antônio Mosquini e Ubiratan Bernardino Gomes, ambos ex-Diretores do DER/RO, e Isequeil

Neiva de Carvalho, Diretor-Geral do DER/RO, informando-lhes da disponibilidade do interior teor no site: www.tce.ro.gov.br; e

III. Após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias, adote-se a medida disposta no item I deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00003/17

PROCESSO: 02130/2016/TCE-RO – [e]
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
ASSUNTO: Pregão Eletrônico n. 04/2016/DETRAN - Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Limpeza, Higienização e Conservação, com dedicação exclusiva de mão de obra qualificada e habilitada, fornecimento de materiais de limpeza, saneantes domissanitários e equipamentos para a execução dos serviços, nas dependências das CIRETRAN's, Postos Avançados e Prédios do DETRAN, na capital e no interior.
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
RESPONSÁVEIS: José de Albuquerque Cavalcante (CPF n. 062.220.649-49), Diretor Geral do DETRAN-RO
Jackeline Soares Lima (CPF n.630.701.202-10), Pregoeira Interina do DETRAN
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 1ª Sessão – 2ª Câmara, em 1º de fevereiro de 2017
GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 04/2016/DETRAN/RO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA QUALIFICADA E HABILITADA, FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS E EQUIPAMENTOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, NAS DEPENDÊNCIAS DAS CIRETRAN'S, POSTOS AVANÇADOS E PRÉDIOS DO DETRAN, NA CAPITAL E NO INTERIOR. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS PELA CORTE DE CONTAS. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Atendimento aos ditames previstos na Lei Federal n. 8.666/93 e na Lei Federal n. 10.520/02. Saneadas as Determinações impostas, impõe-se que seja declarada a legalidade do Edital em análise.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pregão Eletrônico n. 04/2016/DETRAN - Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Limpeza, Higienização e Conservação, com dedicação exclusiva de mão de obra qualificada e habilitada, fornecimento

de materiais de limpeza, saneantes domissanitários e equipamentos para a execução dos serviços, nas dependências das CIRETRAN's, Postos Avançados e Prédios do DETRAN, na capital e no interior, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar formalmente legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 04/2016, promovido pelo Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN, objetivando a contratação de Empresa(s) Especializada(s) na Prestação de Serviços de Limpeza, Higienização e Conservação, com dedicação exclusiva de mão de obra qualificada e habilitada, fornecimento de materiais de limpeza, saneantes domissanitários e equipamentos para a execução dos serviços, nas dependências das CIRETRAN's, Postos Avançados e prédios do DETRAN, na Capital e no Interior, no valor estimado em R\$ 3.194.360,03 (três milhões, cento e noventa e quatro mil, trezentos e sessenta reais e três centavos), por um período de 12 (doze) meses, por estar em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e, em especial, com a Lei Federal n. 10.520/02, destacando-se que a análise ora empreendida restringe-se ao exame formal do edital de licitação, ressaltando-se eventuais apurações no âmbito da fase externa do certame, bem como na execução contratual;

II. Determinar, via ofício, ao Diretor-Geral do DETRAN que consigne em Contrato as alterações do Anexo III do Edital de Pregão Eletrônico n. 04/2016/DETRAN-RO, concernente ao complemento da descrição da metodologia aplicada aos serviços de limpeza;

III. Recomendar, via ofício, ao Diretor-Geral do DETRAN/RO, bem como ao Pregoeiro, que, nos próximos editais, sejam fornecidos dados mais detalhados para os licitantes estimarem o quantitativo de funcionários que ficarão expostos a atividades insalubres sem a prévia necessidade de, para isso, ter que vistoriar as unidades do Detran;

IV. Recomendar, via ofício, ao Diretor-Geral do DETRAN/RO que durante o período de vigência desses contratos a serem firmados (12 meses), efetue estudo/planejamento de modo a estabelecer, para o próximo certame licitatório, metodologia de execução dos serviços nos galpões, especificando os valores referenciais que serão utilizados nessas localidades;

V. Dar conhecimento deste Acórdão aos Responsáveis, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, informando-lhes da disponibilidade do relatório e voto, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

VI. Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00004/17

PROCESSO: 01467/15/TCER-[e]
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2014
 INTERESSADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste
 RESPONSÁVEL: LUCIMEIRE TAMANDARÉ GONÇALVES NEVES – Diretora Executiva (CPF n. 326.799.042-49)
 ANDREIA DA SILVA LUZ – Assessora Contábil (CPF n. 747.697.822-68)
 RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 GRUPO: I
 SESSÃO: 1ª Sessão da 2ª Câmara em 1º de fevereiro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. EXCESSO DE GASTOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE APORTE POR PARTE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. JULGAMENTO IRREGULAR. RECOMENDAÇÕES.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando houver ocorrências de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/96.
2. A Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento do RPPS, podendo ser utilizada para conservação de seu patrimônio.
3. As Despesas Decorrentes das aplicações de recursos em Ativos Financeiros, não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações.
4. O RPPS poderá constituir reservas com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.
5. O Controle Interno do órgão deve adotar ações com vistas a aumentar a probabilidade de que os objetivos e metas estabelecidos sejam atingidos, atuando no sentido de se evitar a ocorrência de irregularidades que possam causar danos ao erário.
6. O Gestor Público está adstrito ao cumprimento integral das normas legais em voga, delas não podendo ignorar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MACHADINHO DO OESTE, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade das Senhoras LUCIMEIRE TAMANDARÉ GONÇALVES NEVES – na qualidade de Diretora Executiva, e ANDREIA DA SILVA LUZ – na qualidade de Assessora Contábil, na forma prevista no

art. 16, III, da Lei Complementar n. 154/96, em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades:

a) descumprimento do art. 53 da Constituição Estadual, c/c art. 5º da Instrução Normativa n. 019/TCER-06, em razão do encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, em meio eletrônico (via SIGAP), dos balancetes referentes à remessa dos meses de junho, outubro e novembro de 2014 (item 2, alínea 2, pág. 260 e item II, subitem 11.2, alínea "h", pág. 283 do Relatório Técnico);

b) descumprimento das disposições contidas nos artigos 1º, III, e 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/98; artigo 15 da Portaria MPS n. 402/2008; e artigos 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no "caput" do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, visto que a administração do IMPREV gastou com despesas administrativas o valor de R\$573.971,91 (quinhentos e setenta e três mil novecentos e setenta e um reais e noventa e um centavos), sendo que o limite permitido para esse fim era de R\$429.139,34 (quatrocentos e vinte e nove mil cento e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), tendo, portanto, havido excesso de gastos administrativos no valor de R\$144.832,57 (cento e quarenta e quatro mil oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), sem que houvesse sido adotada providências no sentido de exigir o aporte de recursos por parte do Poder Executivo Municipal, conforme estabelecido em lei (item 9, pág. 280 e item 11, subitem 11.1, alínea "f", pág. 282 do Relatório Técnico); e

c) descumprimento do inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e inciso II do artigo 15 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-2004, e por último, no artigo 49, c/c inciso I do artigo 47 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, visto que não foram encaminhados os certificados e pareceres de auditoria junto aos relatórios quadrimestrais do Órgão de Controle Interno (item 10, pág. 281 e item 11, subitem 11.1, alínea "g", pág. 282 do Relatório Técnico).

II – Multar em gradação mínima e de forma individual no valor de R\$1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais) a Senhora LUCIMEIRE TAMANDARÉ GONÇALVES NEVES – na qualidade de Diretora Executiva do RPPS de Machadinho do Oeste e a Senhora ANDREIA DA SILVA LUZ – na qualidade de Assessora Contábil e Controladora do RPPS, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar n. 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, em face da prática de atos com infração à norma legal elencada no item I, alíneas "a" e "b", deste Acórdão;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e., para que a Senhora LUCIMEIRE TAMANDARÉ GONÇALVES NEVES – na qualidade de Diretora Executiva do RPPS de Machadinho do Oeste e a Senhora ANDREIA DA SILVA LUZ – na qualidade de Assessora Contábil e Controladora do RPPS, recolham a importância consignada no item II deste Acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência n. 2757-X, Conta n. 8358-5 – Banco do Brasil), em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso as responsáveis em débito não atendam às determinações contidas neste Acórdão;

IV – Determinar, via ofício, ao atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste que adote medidas junto ao Poder Executivo Municipal no sentido de que este promova o aporte de valores (art. 41, §5º da Orientação Normativa n. 02/09) para pagamento das despesas que excederam o limite estabelecido de 2% (dois por cento) relativo à Taxa de Administração, cujo valor alcançou a importância de R\$144.832,57 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos);

V - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, à Senhora LUCIMEIRE TAMANDARÉ GONÇALVES NEVES – na qualidade de Diretora Executiva do RPPS de Machadinho do Oeste, e à Senhora ANDREIA DA SILVA LUZ – na qualidade de Assessora Contábil e Controladora do RPPS, comunicando-lhes a disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

VI – Após o cumprimento integral deste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00005/17

PROCESSO: 01659/2010-TCE/RO – Volumes I e II
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2009
INTERESSADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste
RESPONSÁVEL: MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS – Superintendente (CPF n. 457.511.022-15)
VALNIR GONÇALVES DE AZEVEDO – Técnico Em Contabilidade – CRC-RO n. 2646/O-5 (CPF n. 368.715.912-49)
RUI LUIZ CAVALCANTI – Controlador-Geral (CPF n. 191.808.532-34)
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão da 2ª Câmara em 1º de fevereiro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA DO OESTE. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. EXCESSO DE GASTOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE APORTE POR PARTE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. JULGAMENTO IRREGULAR. RECOMENDAÇÕES.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando houver ocorrências de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/96.
2. A Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados, será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento do RPPS, podendo ser utilizada para conservação de seu patrimônio.
3. O RPPS poderá constituir reservas com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.
4. O Controle Interno do órgão deve adotar ações com vistas a aumentar a probabilidade de que os objetivos e metas estabelecidos sejam atingidos, atuando no sentido de se evitar a ocorrência de irregularidades que possam causar danos ao erário.

5. O Gestor Público está adstrito ao cumprimento integral das normas legais em voga, delas não podendo ignorar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Conta do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – Exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA DO OESTE, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade dos Senhores MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS – na qualidade de Superintendente, e VALNIR GONÇALVES DE AZEVEDO – na qualidade de Técnico em Contabilidade, na forma prevista no art. 16, III, da Lei Complementar n. 154/96, em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades:

a) Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-06, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes em meio eletrônico, via SIGAP, referente ao mês de julho do exercício de 2009;

b) Descumprimento à alínea "o" do inciso III do art. 15 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, pelo não encaminhamento do Demonstrativo das Obras realizadas não incorporáveis ao patrimônio – Anexo TC-25 do exercício de 2008; e

c) Descumprimento ao art. 15, incisos I, II, III, IV e VI, da Portaria n. 402/MPS, c/c art. 6º, inciso VIII da Lei Federal n. 9.717/98, por ter realizado gastos acima do limite de 2% permitido com a Taxa de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste.

II – Multar em gradação mínima no valor de R\$1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais) o Senhor MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS – na qualidade de Superintendente do RPPS de Alvorada do Oeste, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar n. 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em face da prática de atos com infração à norma legal elencada no item I, alínea "c", deste Acórdão;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e., para que o Senhor MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS – na qualidade de Superintendente do RPPS de Alvorada do Oeste, recolha a importância consignada no item II deste Acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência n. 2757-X, Conta n. 8358-5 – Banco do Brasil), em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda às determinações contidas neste Acórdão;

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, aos Senhores MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS – na qualidade de Superintendente do RPPS de Alvorada do Oeste, e VALNIR GONÇALVES DE AZEVEDO – na qualidade de Técnico Em Contabilidade, comunicando-lhes a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV – Após o cumprimento integral deste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS

SANTOS COIMBRA, o Procurador do Ministério Público de Contas
ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00007/17

PROCESSO: 01582/14 – TCE-RO VOL. I a IV
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2013
INTERESSADO: Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA
RESPONSÁVEIS: Márcio Antônio Félix Ribeiro - Presidente do FUNEDCA, CPF n. 289.643.222-15
Confúcio Aires Moura – Governador do Estado de Rondônia – CPF n. 037.338.311-87
Wagner Garcia de Freitas – Secretário Adjunto de Estado de Finanças – CPF n. 321.408.271-04
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 1ª Sessão – 2ª Câmara, em 1º de fevereiro de 2017.
GRUPO: I

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-FUNEDCA EXERCÍCIO 2013. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expresse, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA – Exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regulares as Contas do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNEDCA, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO – na qualidade de Presidente do FUNEDCA, concedendo-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Determinar, via ofício, ao atual gestor do FUNEDCA, ou a quem vier substituí-lo, que adote as seguintes medidas:

a) Cumprir as ações de governo pactuadas como prioritárias na LOA, LDO e PPA, referentes à proteção e defesa da criança e do adolescente, devendo para tanto, acompanhar e monitorar no curso do exercício a execução orçamentária, sob pena de sujeitar as contas futuras ao disposto

no §1º, do artigo 16, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo da sanção prevista no art. 55, VII, do mesmo dispositivo legal; e

b) Estabelecer um Plano Anual de Destinação de Recursos a ser submetido a deliberação e aprovação junto ao FUNEDCA/RO de forma que supere os entraves burocráticos existentes, devendo esse plano estar em consonância com os instrumentos legais de planejamento.

III. Determinar, via ofício, ao atual gestor da Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia/SEFIN-RO, ou a quem vier substituí-lo que institua uma política de programação financeira junto às unidades orçamentárias, de modo que não comprometa por completo a execução dos projetos e atividades estabelecidos pelas unidades.

IV. Determinar, via ofício, ao atual gestor da Secretaria de Estado de Assistência Social, ou a quem vier substituí-lo, que preste apoio técnico ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando à consecução dos fins pretendidos por meio dos projetos/atividades estabelecidos.

V. Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, comunicando a disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

VI. Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00015/17

PROCESSO: 1328/16 – TCE-RO
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015
RESPONSÁVEIS: Geraldo Gabriel da Silva, CPF n. 483.429.049-20 – Superintendente (período de 1º.1 a 23.6.2015)
Albanir Oliveira e Silva, CPF n. 588.958.091,49 – Superintendente (período de 24.6 a 31.12.2015)
Sérgio Dias de Camargo, CPF n. 390.672.542-15 – Contador
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)
GRUPO: I

Prestação de Contas. Instituto de Previdência de Rolim de Moura. Exercício de 2015. Possível concessão de empréstimo. Ausência de conduta culposa. Irregularidade afastada. Aplicação irregular de recurso do Instituto. Demais falhas de menor relevância. Julgamento regular com ressalvas. Cominação de multa. Determinações de medidas corretivas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência Social de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, de responsabilidade do Senhor Geraldo Gabriel da Silva, Superintendente, no período de 1º.1 a 23.6.2015, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência Social de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Albanir Oliveira e Silva, Superintendente (período de 24.6 a 31.12.2015), em razão de aplicação de recurso financeiro do Rolim Previ, no valor de R\$ 2.012.551,32, na Aquilla Ações Livre Fundo de Investimento em Ações, sendo que o valor aplicado corresponde a 100% do patrimônio líquido do fundo de investimento, contrariando o artigo 14 da Resolução CMN n. 3.922/2010, bem como solidariamente com o Senhor Sérgio Dias de Camargo, Contador, nas seguintes irregularidades: a) ausência de destinação da receita e da despesa, se ordinária ou vinculada; b) contabilização superior a 10% na conta genérica “outras operações”, no balanço financeiro; c) equívoco na contabilização de dívida ativa de Ente público de relacionamento, no grupo ativo não circulante; e d) inconsistência nos saldos constantes no demonstrativo das variações patrimoniais, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

III – Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, o Senhor Albanir Oliveira e Silva, na qualidade de Superintendente do ROLIM PREVI (período de 24.6 a 31.12.2015), em R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), em razão da aplicação irregular de recurso do Instituto Municipal de Previdência Social de Rolim de Moura – ROLIM PREVI no fundo Aquilla Ações Livres Fundo de Investimentos em Ações no valor de R\$ 2.012.551,32, o correspondente a 100% do patrimônio líquido daquele Fundo, contrariando o art. 14 da Resolução CMN n. 3.922/2010, condicionando a concessão de quitação ao pagamento da multa;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que o responsável recolha o valor da multa imputada no item supra aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, com o valor devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96, comprovando junto a esta Corte de Contas;

V – Determinar que, transitada em julgado o presente Acórdão sem o recolhimento da multa imposta no item III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

VI - Determinar ao atual Superintendente do Instituto Municipal de Previdência Social de Rolim de Moura a adoção de providências com vistas a:

a) regularização da conta – créditos a Curto Prazo, caracterizada como provável “Empréstimo Concedido”, registrada no ativo circulante do balanço patrimonial do Instituto, se ainda não o fez, que o faça com a maior brevidade possível e comprove, por meio de nota explicativa, a realização do feito, na próxima prestação de contas;

b) promover a correta escrituração da receita e da despesa, se ordinária ou vinculada;

c) observar o cumprimento das normas legais, quando da aplicação dos recursos do Instituto, para evitar dano ao ROLIM PREVI;

d) elaborar um plano de amortização do déficit atuarial, com vistas a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do ROLIM PREVI no futuro;

e) elaborar, doravante, o Demonstrativo das Variações Patrimoniais nos termos da norma vigente;

f) deixar de contabilizar acima de 10% conta genérica “outras operações”;

g) promover a correta escrituração de dívida ativa dos Entes relacionados (Portaria n. 564/2004 – STN); e

h) exigir do Poder Executivo Municipal o recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e dos servidores) dentro do prazo legal, sob pena de eventual dano ao Instituto de Previdência no futuro.

VII - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados, e via Ofício ao atual Superintendente do Instituto de Previdência de Rolim de Moura, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00016/17

PROCESSO N.: 1246/16
CATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão - Exercício de 2015
UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura
RESPONSÁVEIS: Nerdilei Aparecida Pereira, CPF 386.909.262-91, Secretária Municipal de Saúde (período de 01.01 a 23.06.2015)
Jair José da Rocha, CPF 219.819.182-68, Secretário Municipal de Saúde (período de 13.07 a 31.12.2015)
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)
GRUPO: II

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA. Déficit financeiro atenuado, em razão de sua origem advir da gestão anterior. Envio intempestivo de balancetes. Julgamento regular com ressalvas. Determinações de medidas corretivas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura - Exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas de Nerdilei Aparecida Pereira, Secretária Municipal de Saúde, relativamente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura, no período de 01.01 a 23.06.2015, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, pela remessa intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2015, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

II - Julgar regulares com ressalvas as contas de Jair José da Rocha, Secretário Municipal de Saúde, relativamente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura, no período de 13.07 a 31.12.2015, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, pela remessa intempestiva dos balancetes dos meses de julho, agosto e dezembro de 2015 e pelo déficit financeiro, no valor de R\$ 27.877,32, sendo a gravidade da irregularidade minorada em razão de ter sido o déficit originado de gestão de outro Secretário, no exercício anterior, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

III - Determinar ao atual Secretário Municipal de Saúde do Município de Rolim de Moura que providencie a remessa de balancetes a esta Corte dentro do prazo legal, bem como adote medidas para prevenir a reincidência de déficit financeiro na gestão;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados identificados no cabeçalho, e, via Ofício, ao atual Secretário Municipal de Saúde do Município de Rolim de Moura, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00025/17

PROCESSO N. : 1.228/2016/TCER
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2015
JURISDICIONADO : Fundação Cultural do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEIS : Antônio Jorge dos Santos – CPF n. 413.822.347-91 - Presidente;
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 1º de fevereiro de 2017.
GRUPO : I

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2015. FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. REGISTROS CONTÁBEIS ESCORREITOS. DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO MITIGADO. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO DESCONSIDERADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA APONTAMENTO OPORTUNO. IRREGULARIDADES PRELIMINARES ELIDIDAS. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÃO.

1. Com fundamento no que estabelece o art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, quando as Contas anuais expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão, devem ser julgadas regulares.

2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade das Contas da Fundação Cultural do Município de Porto Velho, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fulcro no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação plena ao Responsável, com amparo no Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO.

3. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS: Processo n. 1.460/2013/TCER, Acórdão n. 036/2015-2ª Câmara; Processo n. 1.507/2013/TCER, Acórdão n. 20/2015-2ª CÂMARA; Processo n. 1.230/2016/TCER, Acórdão AC2-TC 01468/16.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação Cultural do Município de Porto Velho – Exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, consoante fundamentação supra, as Contas da Fundação Cultural do Município de Porto Velho, pertencentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Antônio Jorge dos Santos, CPF n. 413.822.347-91, na qualidade de Presidente, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23, do RITC-RO;

II - DAR QUITAÇÃO PLENA ao Senhor Antônio Jorge dos Santos, CPF n. 413.822.347-91, com fulcro no parágrafo único do art. 23 do RITC-RO;

III - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Presidente da Fundação Cultural do Município de Porto Velho, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

a) Observe os prazos de envio de documentos exigidos por esta Corte de Contas, notadamente as remessas dos balancetes mensais via SIGAP, consoante estabelece a IN n. 019/TCE-RO-2006, bem como da Prestação de Contas anual na data definida pela IN n. 13/TCER-2004;

b) Atente ao cumprimento das disposições constantes do art. 1º, § 1º, da LC n.101, de 2000, primando pelo pleno equilíbrio orçamentário e financeiro de suas Contas; e

c) Cuide para que os cancelamentos de valores de Restos a Pagar, quando for o caso, e devidamente motivados, sejam realizados para produzir efeitos dentro do próprio exercício financeiro ao qual pertencem.

IV - DAR CONHECIMENTO, via expedição de ofício, ao atual Presidente da Fundação Cultural do Município de Porto Velho, ou a quem o substitua na forma da Lei, de que o descumprimento das determinações descritas no item III e seus subitens, deste Dispositivo, constitui razão para julgar as contas irregulares, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

V - DAR CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22 da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, ao Senhor Antônio Jorge dos Santos, CPF n. 413.822.347-91, bem como ao atual Presidente da Fundação Cultural do Município de Porto Velho, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI – PUBLICAR, na forma da Lei; e

VII - ARQUIVAR os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00026/17

PROCESSO : 1771/14- TCE-RO
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas, exercício de 2013
JURISDICIONADO : Fundo Municipal de Saúde de Guajará Mirim
RESPONSÁVEIS : Alexandra Tanaka Tartaro – Secretária Municipal de Saúde
Carmem Camacho Furtado – Técnica em Contabilidade
RELATOR : Wilber Carlos dos Santos Coimbra
GRUPO : I
SESSÃO : 1ª Sessão do dia 1º de fevereiro de 2017.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUAJARÁ-MIRIM. EXERCÍCIO DE 2013. OCORRÊNCIA DE FALHAS FORMAIS SEM REPERCUSSÃO DANOSA AOS COFRES PÚBLICOS. JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, NOS TERMOS DO ART. 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154 DE 1996. ARQUIVAMENTO.

1. As Demonstrações Contábeis, consubstanciadas nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial não demonstraram erros ou danos capazes de macular as presentes contas.

2. A permanência de erros ou falhas formais sem repercussão danosa à gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim conduz a determinação à Administração Pública para que nas prestações de contas vindouras evite a produção das irregularidades detectadas, falhas estas

que dão o ensejo na aposição das ressalvas, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996.

3. Julgamento pela aprovação das contas, com ressalvas, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154 de 1996, com emissão do termo de quitação aos responsáveis, consoante o art. 24 do RITC.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, pertinente ao exercício de 2012 de responsabilidade das Senhoras Alexandra Tanaka Tartaro – Secretária Municipal de Saúde; Carmem Camacho Furtado – Técnica em Contabilidade, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, pelas seguintes infringências abaixo descritas;

A) De Responsabilidade da Senhora Alexandra Tanaka Tartaro – Secretária Municipal de Saúde (CPF n 331.828.248-05) e corresponsável a Senhora Carmem Camacho Furtado – Técnica em Contabilidade, (CPF n. 079.557.402-97), CRC-RO 001137/O-9.

1 – descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-06, por encaminhar de forma intempestiva os balancetes mensais de janeiro a maio, outubro e dezembro de 2013;

B) De Responsabilidade da Senhora Alexandra Tanaka Tartaro – Secretária Municipal de Saúde - (CPF: 331.828.248-05):

2 – descumprimento ao art. 9º, inciso IV, c/c art. 49, ambos da Lei Complementar n. 154/96, em razão da não remessa do Pronunciamento exposto e indelegável do gestor, sobre as contas, atestando haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas, falha atenuada pela presença do Relatório de Controle Interno, Parecer e Certificado de Auditoria, que por outro lado impõe a determinação de encaminhamento do documento nas prestações de contas vindouras.

II – ADMOESTAR o atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, ou quem o substitua na forma da lei, para que doravante nas prestações futuras, informando-lhe que em casos de reincidência das irregularidades, poderá ser aplicada multa, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996:

1 – adote as medidas necessárias para se evitar as impropriedades detectadas nos presentes autos, para tanto, destinando especial atenção às informações que devem constar e serem lançadas de modo fidedigno nos demonstrativos e demais instrumentos contábeis;

2 – encaminhe os documentos que devem compor as prestações de contas de modo a atender os prazos legais.

3 – doravante apresente junto com o Relatório de Controle Interno, o Parecer e Certificado de Auditoria, também o Pronunciamento da Autoridade Superior, sob pena de reprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim/RO.

III – DAR QUITAÇÃO aos agentes responsáveis contidos no item I deste decisum, na forma do art. 24 do RITC;

IV – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados contidos no item I, bem como ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, ou a quem o substitua na forma da lei, conforme os termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – PUBLICAR; e

VI – ARQUIVAR os autos, após as providências de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00001/17

PROCESSO: 02847/2013 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)
UNIDADE: Câmara Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Alex Mendonça Alves – Ex-Vereador Presidente
CPF n. 580.898.372-04
Adair Moulaz – Ex-Vereador Presidente
CPF n. 241.118.729-72
Vanilton Sebastião Nunes Cruz – Vereador Presidente
CPF n. 604.871.276-68
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 1ª Sessão da 2ª Câmara, em 1º de fevereiro de 2017
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES. ACÓRDÃO N. 003388/16 – 2ª CÂMARA. DETERMINAÇÕES. NÃO CUMPRIMENTO EM SUA TOTALIDADE. MULTA. NOVAS DETERMINAÇÕES.

1. É obrigatória a disponibilização de todas as informações das atividades públicas de todas as esferas da administração, in casu, a Câmara Municipal de Ariquemes, conforme dispõe a Lei Complementar n. 131/2009.

2. Multa-se o jurisdicionado omissor, quando não observado o direito constitucional de acesso às informações, uma vez que não disponibilizou

em sua totalidade os dados relevantes para o conhecimento dos cidadãos e dos órgãos de fiscalização.

3. Determinação de prazo para adequação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Ariquemes, conforme as normas que regem a matéria

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009) – na Câmara Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Determinar, via ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes – Senhor Vanilton Sebastião Nunes Cruz, ou a quem vier substituir ou sucedê-lo, que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote providências com o fim de regularizar integralmente o Portal da Transparência do Órgão Legislativo, contemplando as seguintes informações (retroativas até o exercício de 2013, em observância ao que dispõe o art. 73-B, inciso III, da Lei Complementar n. 131/2008):

a) Disponibilização das informações sobre recursos humanos, in casu, das diárias concedidas pelo Município no exercício de 2013, em cumprimento aos arts. 3º, inciso I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei n. 12.527/2011, c/c arts. 37, “caput” (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º, da Constituição Federal;

b) Disponibilização do inteiro teor dos contratos, referentes aos exercícios de 2013 a 2016, em conformidade com os arts. 7º, VI, e 8º, §1º, IV, da Lei n. 12.527/2011 e ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

c) Divulgação da LOA, referente aos exercícios de 2013 e 2014, da LDO, referente aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, das Prestações de Contas, a partir de 2013, no mínimo, em atendimento aos arts. 48 e 49, “caput”, da LC n. 101/2000, c/c art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

d) Disponibilização de todas as informações com clareza e detalhamento, na forma do art. 2º da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000, art. 5º da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência); e

e) Disponibilização das informações em tempo real, em atendimento ao art. 2º, caput e § 2º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência).

II. Multar o Senhor Adair Moulaz – Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes/RO no biênio 2015/2016, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, por deixar de atender a determinação do Acórdão n. 00338/2016 – 2ª Câmara, no que se refere à disponibilização das seguintes informações:

a) Não disponibilização das informações sobre recursos humanos, in casu, das diárias concedidas pelo Município no exercício de 2013, em descumprimento aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei n. 12.527/2011, c/c arts. 37, “caput” (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º, da Constituição Federal;

b) Não disponibilização do inteiro teor dos contratos, referentes aos exercícios de 2013 a 2016, em desconformidade com os arts. 7º, VI, e 8º, §1º, IV, da Lei n. 12.527/2011 e ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

c) Não divulgação das Prestações de Contas, a partir de 2013, no mínimo, em desatendimento aos arts. 48 e 49, "caput", da LC n. 101/2000, c/c art. 37, "caput", da Constituição Federal (princípio da publicidade); e

d) Não disponibilização das informações em tempo real, em desatendimento ao art. 2º, "caput" e § 2º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000 e art. 37, "caput", da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência).

III. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, para que o responsabilizado comprove perante esta Corte o recolhimento da referida multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, Conta Corrente 8358-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/97, autorizando desde já a cobrança judicial, caso o responsabilizado não recolha a quantia devida;

IV. Determinar ao Controlador Interno da Câmara Municipal de Ariquemes, Senhor Márcio José Barbas Mendonça, ou a quem vier substituí-lo, que adote as seguintes medidas:

a) Acompanhe o cumprimento das disposições constantes no item I e alíneas deste Acórdão, inserindo na rotina de trabalho a prática de monitorar a inserção de informações no Portal da Transparência em tempo real, conforme dispõe a Lei Complementar n. 131/2009; e

b) Demonstre, em sede da Prestação de Contas, a adequação do Portal da Transparência da Câmara Municipal.

V. Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por meio de seu setor competente, verifique em futuras auditorias o cumprimento dos quesitos dispostos no item I e alíneas deste Acórdão, bem como inclua o Portal da Transparência de Ariquemes como ponto de análise na Prestação de Contas;

VI. Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e - TCE/RO, comunicando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br;

VII. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas inerentes à emissão de título executivo em desfavor do Senhor Alex Mendonça Alves, bem como notifique a Procuradoria-Geral do Estado – PGE/RO para cobrança da multa que lhe fora imposta em sede do Acórdão n. 33/2014 – 2ª Câmara (item II);

VIII. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para cumprimento do disposto no item VI do presente Acórdão; e

IX. Adotar as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00010/17

PROCESSO: 02572/2010 - TCE-RO (Vols. I a V)
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Convertida por meio da Decisão n. 172/2011 – 2ª Câmara
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Saulo Moreira da Silva – Vereador Presidente
CPF: 203.607.892-34
João Leite Santos – Vereador
CPF: 070.119.389-15
Clóvis José de Souza – Vereador
CPF: 220.228.642-04
Vanilton Sebastião Nunes da Cruz – Vereador
CPF: 604.871.276-68
Alex Mendonça Alves – Vereador
CPF: 580.898.372-04
Rosa Pereira dos Santos – Vereadora
CPF: 340.773.322-49
Enoque Nunes da Silva – Vereador
CPF: 595.022.764-87
Valmir Francisco dos Santos – Vereador
CPF: 420.401.592-15
Francisco Mário Mendonça Alves – Diretor-Geral
CPF: 556.349.079-34
João Francisco dos Santos – Controlador Interno
CPF: 191.404.602-15
Noelias Alves da Silva – Diretor de Patrimônio
CPF: não identificado
Marcos Ferreira do Nascimento – Contador
CPF: 620.041.312-68
Viviane Matos Triches – Presidente da CPL
CPF: 456.888.502-72
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 1ª Sessão da 2ª Câmara, de 1º de fevereiro de 2017
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE IMPROPRIEDADES INCLUINDO ENSEJADORAS DE DANO AO ERÁRIO. CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL. TOMADA DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, quando os gestores deixam de observar os regramentos legais, in casu, Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal n. 4.320/64 e Constituição Federal.

2. Imputa-se multa aos implicados no processo, quando deixam de dar efetividade integral ao cumprimento dos preceitos exigíveis pela legislação, ocasionando ato com grave infração a norma legal, sujeitando-se a aplicação dos dispositivos insertos no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial – Convertida por meio da Decisão n. 172/2011-2ª Câmara – na Câmara Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, realizada no âmbito da Câmara Municipal de Ariquemes, com a finalidade de apurar a ocorrência de possíveis irregularidades, mormente pelo descumprimento de preceitos insertos na lei de licitações, princípios e vedações constitucionais aliados a outras práticas de atos ilegítimos, de responsabilidade de Membros e Servidores do Poder Legislativo de Ariquemes, consubstanciado nas seguintes infringências:

1) De Responsabilidade do Senhor Saulo Moreira da Silva – Vereador-Presidente, solidariamente com os Senhores Francisco Mário Mendonça Alves – Diretor-Geral, João Francisco dos Santos – Controlador Interno e Marcos Ferreira do Nascimento – Contador.

a) descumprimento ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, ambos da Constituição Federal, pela desorganização no Processo Administrativo n. 10/2010, referente à concessão de diárias, que não apresenta ordem necessária para a verificação da prestação de contas e da regular liquidação das despesas.

2) De Responsabilidade do Senhor Saulo Moreira da Silva – Vereador-Presidente, solidariamente com os Senhores Francisco Mário Mendonça Alves – Diretor-Geral, João Francisco dos Santos – Controlador Interno e Noelias Alves da Silva – Diretora de Patrimônio.

a) infringência aos dispostos contidos nos artigos 94, 95, e 96 – da Lei n. 4.320/64, por não conter registros analíticos de seus bens de caráter permanente, indicando os elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um e dos agentes responsáveis pela sua guarda, tais como Termo de Responsabilidade, plaqueta de tombamento e por não manter o Controle de Entrada e Saída de Veículos no âmbito daquele Poder Legislativo, com registro do condutor, do local de destino e quilometragem.

3) De Responsabilidade do Senhor Saulo Moreira da Silva – Vereador-Presidente, solidariamente com o Senhor João Francisco dos Santos – Controlador Interno.

a) infringência aos artigos 37, caput, 70, c/c o 74 caput da Constituição Federal, c/c o disposto nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do ANEXO V da Lei Municipal n. 1.241/2006, combinada ainda com o disposto no artigo 2º, incisos I, II, III, e IV, da IN n. 13/TCE/2004, em razão das falhas na atuação e procedimento da unidade de Controle Interno, quando não se manifestou nos processos administrativos tramitados durante o período auditado, mediante emissão de parecer escrito sobre a regularidade das despesas contraídas e/ou realizadas. Com relação às áreas e/ou setores de Pessoal, Contabilidade, Patrimônio, Almoxarifado, verificou-se ainda que não realizaram o acompanhamento da regularidade dos controles administrativos relativos àquelas áreas.

4) De Responsabilidade do Senhor Saulo Moreira da Silva – Vereador-Presidente, solidariamente com os Senhores Francisco Mário Mendonça Alves – Diretor-Geral, João Francisco dos Santos – Controlador Interno, Viviane Matos Triches – Presidente da CPL.

a) infringência às disposições contidas no §2º e no §5º do artigo 23 e nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n. 8.666/93, pelo fracionamento da despesa constatado nos Processos Administrativos n. 16/2010 e n. 23/2010;

b) infringência ao disposto no artigo 38, X, da Lei Federal n. 8.666/93, por não ter celebrado o Termo de Contrato, no Processo Administrativo n. 16/2010 e 026/2010. 23/2010;

c) infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da moralidade e eficiência), c/c o disposto no inciso II do artigo 25 da Lei Federal n. 8.666/93, pela não realização do procedimento licitatório, nos Processos Administrativos n. 16/2010 e 26/2010; e

d) infringência aos dispostos no artigo 7º, §2º, I, c/c artigo 38, I, e artigo 40, §2º, I, da Lei Federal n. 8.666/93, por realizarem o procedimento licitatório sem a realização do projeto básico no Processo Administrativo n. 23/2010.

5) De Responsabilidade do Senhor Saulo Moreira da Silva – Vereador-Presidente, solidariamente com os Senhores Francisco Mário Mendonça Alves – Diretor-Geral, João Francisco dos Santos – Controlador Interno.

a) infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência), em razão dos Processos Administrativos n. 016/2010 e 018/2010, exceder as cotas referidas nas Resoluções n. 250/03 e 340/10, não realizar controle sobre consumo.

II. Multar, individualmente, os Senhores Saulo Moreira da Silva – Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, Francisco Mário Mendonça Alves – Diretor-Geral, João Francisco dos Santos – Controlador Interno e Marcos Ferreira do Nascimento – Contador, no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pela irregularidade descrita no item I, subitem 1, alínea “a” - deste Acórdão;

III. Multar, individualmente, os Senhores Saulo Moreira da Silva – Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, Francisco Mário Mendonça Alves – Diretor-Geral, João Francisco dos Santos – Controlador Interno e Noelias Alves da Silva – Diretora de Patrimônio, no valor de R\$1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pela irregularidade descrita no item I, subitem 2, alínea “a”, deste Acórdão;

IV. Multar individualmente os Senhores Saulo Moreira da Silva – Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, Francisco Mário Mendonça Alves – Diretor-Geral, João Francisco dos Santos – Controlador Interno, no valor de R\$1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela irregularidade descrita no item I, subitem 3, alínea “a” desta decisão;

V. Multar individualmente os Senhores Saulo Moreira da Silva – Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, Francisco Mário Mendonça Alves – Diretor-Geral, João Francisco dos Santos – Controlador Interno e Viviane Matos Triches – Presidente da CPL, no valor de R\$1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pela irregularidade descrita no item I, subitem 4, alínea “a”, deste Acórdão;

VI. Multar individualmente os Senhores Saulo Moreira da Silva – Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, Francisco Mário Mendonça Alves – Diretor-Geral, João Francisco dos Santos – Controlador Interno, no valor de R\$1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pela irregularidade descrita no item I, subitem 4, alínea “b”, deste Acórdão;

VII. Multar individualmente os Senhores Saulo Moreira da Silva – Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, Francisco Mário Mendonça Alves – Diretor-Geral, João Francisco dos Santos – Controlador Interno e Viviane Matos Triches – Presidente da CPL, no valor de R\$1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pela irregularidade descrita no item I, subitem 4, alínea “c”, deste Acórdão;

VIII. Multar individualmente os Senhores Saulo Moreira da Silva – Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, Francisco Mário Mendonça Alves – Diretor-Geral, João Francisco dos Santos – Controlador Interno e Viviane Matos Triches – Presidente da CPL, no valor de R\$1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pela irregularidade descrita no item I, subitem 4, alínea “d”, deste Acórdão;

IX. Multar individualmente os Senhores Saulo Moreira da Silva – Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, Francisco Mário Mendonça Alves – Diretor-Geral, João Francisco dos Santos – Controlador Interno, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pela irregularidade descrita no item I, subitem 5, alínea “a”, deste Acórdão;

X. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas

nos itens II, III, IV, V, VI, VII e VIII deste Acórdão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/97;

XI. Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado o presente Acórdão, sem o recolhimento das multas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

XII. Determinar ao atual presidente da Câmara Municipal de Ariquemes que efetive controle específico e apropriado de abastecimento de combustíveis da frota de veículos pertencente ao Poder Legislativo, cujos elementos mínimos de observância encontram-se delineados no Acórdão n. 87/2010 – Pleno relativo ao Processo n. 3862/2006/TCE-RO;

XIII. Dar conhecimento deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, aos Membros e servidores do Poder Legislativo de Ariquemes envolvidos no processo, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br;

XIV. Dar conhecimento deste Acórdão, via Ofício, à Promotoria de Justiça de Ariquemes;

XV. Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao efetivo cumprimento do presente Acórdão; e

XVI. Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00020/17

PROCESSO: 00767/16- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação - Apuração de possível irregularidade relacionada ao acúmulo indevido de cargos públicos
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cacoal
INTERESSADO: Abdiel Afonso Figueira, CPF n. 740.612.082-68, Procurador da Câmara Municipal de Cacoal, OAB/RO 3092
RESPONSÁVEL: Rafael Evangelista da Silva Chaves, CPF n. 767.658.062-53, Vereador
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)
GRUPO: I

REPRESENTAÇÃO. Acúmulo de remuneração de cargo efetivo com subsídios de Vereador. Jornadas de trabalhos. Compatibilidade comprovada. Irregularidade não configurada. Acusação improcedente. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação – apuração de possível irregularidade relacionada ao acúmulo indevido de cargos públicos na Câmara Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a presente Representação apresentada pelo Procurador da Câmara Municipal de Cacoal, o Sr. Abdiel Afonso Figueira, pois atendidos os pressupostos legais e, no mérito, considerá-la improcedente, pois não comprovada a ilegalidade do acúmulo da remuneração do cargo efetivo com o subsídio do cargo político, haja vista o atendimento do requisito concernente à compatibilidade de horários;

II – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, ao responsável e ao representante identificados no cabeçalho, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00030/17

PROCESSO N.: 1.384/2016 – TCER (Apenso: Processo n. 4.982/2012)
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão n. 162/2016 – 1ª Câmara
UNIDADE: Câmara Municipal de Candeias do Jamari
INTERESSADO: BENJAMIM PEREIRA SOARES JÚNIOR – CPF n. 327.171.642-00
ADVOGADO: Dr. Girão Machado Neto – OAB/RO n. 2.664
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 1º de fevereiro de 2017.
GRUPO: I

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO N. 162/2016 – 1ª CÂMARA. JULGAMENTO IRREGULAR DE TOMADA DE CONTAS. APLICAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. DECISÃO PELO DEFERIMENTO DO PARCELAMENTO. ADVENTO DA PRECLUSÃO LÓGICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

2. O Recurso de Reconsideração interposto deve atender em plenitude os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, a teor do art. 32 da LC n. 154, de 1996, em que encontra óbice de admissibilidade quando há formulação de pedido de parcelamento de débito e multa imposta pela Corte de Contas.

3. A interposição de pedido de parcelamento, nos termos do art. 5º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010, uma vez deferido, acarreta ao requerente a preclusão lógica no tocante aos atos e fatos que deram origem à imputação de débito e multa, extinguindo-se o interesse recursal em relação à matéria.

4. Recurso de reconsideração não conhecido.

5. Precedentes: Processo n. 2.283/2010-TCER – Conselheiro-Relator Dr. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. 162/2016 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – ACOLHER A PRELIMINAR, arguida pelo Parquet de Contas, para o fim de NÃO CONHECER o Recurso de Reconsideração, manejado pelo Senhor Benjamim Pereira Soares Júnior, em face do Acórdão n. 162/2016, proferido pela Colenda 1ª Câmara, nos autos do Processo n. 4.980/2012, em razão da ocorrência da preclusão lógica, ante a formulação de pedido de parcelamento do débito imputado no acórdão combatido, sob o Protocolo n. 14.364/2016, que deu origem ao Processo n. 4.296/2016, o que culmina no não preenchimento pleno dos pressupostos de admissibilidade recursal, carreados no art. 34, incisos I a II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do disposto no § 3º do art. 5º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010;

II – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que proceda à juntada nos autos do Processo n. 3.821/2011, referente à auditoria de acompanhamento e gestão, convertida em TCE mediante Decisão n. 298/2013-1ªCM, da Decisão Monocrática n. 274/2016/CFCS, que concedeu o parcelamento do débito, nos autos do Processo n. 4.296/2016, de modo a evitar nova condenação dos mesmos fatos;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao recorrente, Senhor Benjamim Pereira Soares Júnior, bem como ao advogado constituído, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO;

IV – PUBLICAR, na forma regimental; e

V - ARQUIVAR OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Corumbiara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00009/17

PROCESSO [e]: 04669/2016 – TCE-RO (Anexado ao Proc. 02080/16)
SUBCATEGORIA: Recurso
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão AC1-TC 01753/16 – 1ª Câmara – Referente ao Processo n. 02080/16 – Edital de Licitação – Recebido como Pedido de Reexame
JURISDICIONADO: Município de Corumbiara
INTERESSADO: Deocleciano Ferreira Filho – Prefeito Municipal
CPF: 499.306.212-53
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 1ª Sessão da 2ª Câmara, de 1ª de fevereiro de 2017.
GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEPCIONADO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACÓRDÃO COMBATIDO AC1-TC 01753/16 – 1ª CÂMARA. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 15/2016/SRP. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ACEITABILIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVO.

1. Não se conhece de Pedido de Reexame interposto fora do prazo legal, mediante previsão do artigo 91 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Em sujeição ao princípio da fungibilidade sem prejuízo à parte, o recurso impetrado "Pedido de Reconsideração", inerente ao Processo n. 02080/16 "Edital de Licitação" - foi recepcionado como Pedido de Reexame, por tratar de Fiscalização de Atos e Contratos, conforme previsão do artigo 45, caput, da Lei Complementar n. 154/93.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão AC1-TC 01753/16 – 1ª Câmara – Referente ao Processo n. 02080/16 – Edital de Licitação – Recebido como Pedido de Reexame, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Não conhecer do Pedido de Reconsideração, recepcionado como Pedido de Reexame, em sujeição ao princípio da fungibilidade, impetrado pelo Senhor DEOCLECIANO FERREIRA FILHO, na qualidade de Prefeito do Município de Corumbiara – CPF: n. 499.306.212-53, contra os termos do Acórdão n. AC1-TC 01753/16 – 1ª Câmara, proferido no julgamento do Processo n. 02080/2016 – TCE-RO, por ser INTEMPESTIVO, com fulcro no artigo 91 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II. Manter inalterados os termos do Acórdão n. AC1-TC 01753/16 – 1ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos;

III. Dar ciência deste Acórdão, mediante a publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao senhor DEOCLECIANO FERREIRA FILHO, comunicando-lhe da disponibilidade do Voto, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV. Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00011/17

PROCESSO: 02107/08 – TCE-RO

ASSUNTO: Denúncia – suposta acumulação irregular de cargos por servidores da área da saúde (enfermeiro)

DENUNCIANTE: Joice Gushy Mota, OAB n. 2487

RESPONSÁVEIS: Elias Palhano Neto Júnior (CPF n. 849.434.321-15), Cleiciane Videira dos Santos (CPF n. 726.187.102-82), Ronaldo Vital de Meneses (CPF n. 766.605.162-04), e Denise dos Santos Cavalcante (CPF n. 947.536.366-15)

ADVOGADOS: Alex Mota Cordeiro, OAB n. 2258, e Geremias Carmo Novais, OAB n. 5365

RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

GRUPO: I

DENÚNCIA. Acúmulo ilegal de cargo público. Sobreposição das jornadas. Irregularidade potencialmente danosa configurada. Remuneração de agente público sem a contraprestação laboral. CONHECIMENTO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RESPONSABILIZAÇÃO. COMINAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Denúncia - suposta acumulação irregular de cargos por servidores da área da saúde

(enfermeiro) nos municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a presente Denúncia apresentada pela Senhora Joice Gushy Mota (OAB n. 2487), pois atendidos os pressupostos legais;

II – Considerá-la parcialmente procedente, para responsabilizar os Senhores Elias Palhano Neto Júnior e Ronaldo Vital de Meneses, haja vista a confirmação do acúmulo ilegal de cargos públicos por parte desses servidores da área da saúde (enfermeiros), em decorrência da violação a limitação expressa de investidura em, no máximo, dois cargos públicos remunerados (art. 37, XVI, “c”, da CF), e da falta do requisito atinente à compatibilidade de horários das jornadas de trabalho assumidas;

III – Aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 55, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, ao Senhor Elias Palhano Neto Júnior, em decorrência da comprovação de ter acumulado três cargos públicos de enfermeiro nos Municípios de Guajará-Mirim (40 horas), Nova Mamoré (40 horas) e Porto Velho (30 horas), o que sinaliza o desempenho parcial das funções assumidas. A má-fé do imputado que, conscientemente, ignorou a limitação expressa de investidura em, no máximo, dois cargos públicos remunerados (art. 37, XVI, “c”, da CF), beneficiou-se dessa situação ilícita danosa ao erário, reclama a aplicação da multa do art. 55, III, da LC n. 154/96, acima do mínimo legal;

IV – Aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 55, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, ao Senhor Ronaldo Vital de Meneses, em decorrência da comprovação da sobreposição das jornadas, o que revelou o desempenho parcial das funções de enfermeiro assumidas perante os Municípios de Nova Mamoré (40 horas) e de Guajará-Mirim (40 horas). A má-fé do imputado que, conscientemente, beneficiou-se dessa situação ilícita danosa ao erário, reclama a aplicação da multa do art. 55, III, da LC n. 154/96, acima do mínimo legal;

V – Advertir que as multas devem ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

VII – Autorizar, caso não ocorrido o recolhimento das sanções mencionadas, a emissão dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, incidindo-se sobre ela a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96);

VIII - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis e à denunciante identificados no cabeçalho, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

X – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o

Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00021/17

PROCESSO : 3.914/2016-TCE/RO – Apenso ao Processo n. 1.723/2016/TCE-RO
ASSUNTO : Embargos de Declaração
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho
EMBARGANTE : Senhor Bóris Alexander Gonçalves de Souza, CPF n. 135.750.072-68, à época, Controlador-Geral do Município de Porto Velho
ADVOGADOS : Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO n. 2.479; Dra. Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO n. 1.996.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO : 1ª – 2ª Câmara Ordinária – de 1º de Fevereiro de 2017.
GRUPO : I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NA DECISÃO OBJURGADA. DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NÃO CONSTATAÇÃO DE NULIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A TESE JURÍDICA ASSENTADA NO ACÓRDÃO OBJURGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REEXAMINAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO POR EMBARGOS. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser interpostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).

2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33, c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, o conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração é medida que se impõe.

3. In casu, analisando detidamente os argumentos ofertados pelo embargante, a título de supostas contradições ou omissões no Decisum combatido, percebe-se que, em verdade, o seu inconformismo com os termos do Acórdão AC2-TC 01383/16, proferido nos autos do Processo n. 1.723/2016/TCE, na medida em que ele tenta reexaminar os fundamentos jurídicos lançados no mencionado Acórdão, não se prestando, todavia, os aclaratórios para tal fim, ante a sua natureza de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos pelo art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os quais são inexistentes na espécie.

4. Embargos de Declaração, preliminarmente, conhecidos, para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 01383/16, proferido nos autos do

Processo n. 1.723/2016/TCE (Representação), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, preliminarmente, os presentes Embargos de Declaração (ID 362125), opostos pelo Senhor Bóris Alexander Gonçalves de Souza, CPF n. 135.750.072-68, à época, Controlador-Geral do Município de Porto Velho, haja vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade constante no art. 33 da LC n. 154, de 1996;

II – NEGAR PROVIMENTO, no mérito, aos vertentes Embargos de Declaração, tendo em vista a inocorrência de contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão AC2-TC 01383/16, prolatado nos autos do Processo 1.723/2016/TCE-RO, visto que os fatos e fundamentos que deram azo à responsabilização do embargante foram devidamente lançados, voto condutor do Decisum precitado e, ainda, por não se prestar os presentes aclaratórios ao mero reexame da causa, consoante restou demonstrado no bojo do Voto;

III – DAR CIÊNCIA DESTE ACÓRDÃO, via DOeTCE-RO, ao embargante e aos seus advogados infracitados:

a) Senhor Bóris Alexander Gonçalves de Souza, CPF n. 135.750.072-68, à época, Controlador-Geral do Município de Porto Velho;

b) Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO n. 2.479;

c) Dra. Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO n. 1.996.

IV – PUBLICAR, na forma regimental; e

V – CUMPRAR-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURTI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00022/17

PROCESSO N. : 0053/2013 – TCER (Apenso: Processo n. 3.419/2014)
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho-RO – Legislatura de 2013/2016
UNIDADE : Câmara Municipal de Porto Velho-RO

INTERESSADO : ALAN KUÉLSON QUEIROZ FEDER – CPF n. 478.585.402-20;
 CLÁUDIO HÉLIO DE SALES – CPF n. 777.815.624-53;
 DÉLSON MOREIRA JÚNIOR – CPF n. 649.447.941-34;
 FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO DOS ANJOS – CPF n. 203.991.202-97;
 JAIR DE FIGUEIREDO MONTE – CPF n. 350.932.422-68;
 JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA – CPF n. 219.984.422-68;
 MARCELO REIS LOUZEIRO – CPF n. 420.810.172-53.
 ADOGADO : Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO n. 2.479.
 RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
 SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 1º de fevereiro de 2017.
 GRUPO : I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONCESSÃO DE ORDEM DE MANDADO DE SEGURANÇA PELO PODER JUDICIÁRIO. ANULAÇÃO DE DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO. TRÂNSITO EM JULGADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA FISCALIZAÇÃO. PERDA DO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A ordem de concessão do Mandado de Segurança proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que anulou a Decisão Monocrática n. 258/2014/GCWSC e os efeitos da Tutela Inibitória n. 024/2013/GCWSC, em homenagem ao princípio federal da separação dos poderes, em que reconheceu a constitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica n. 062/2012 e a Resolução n. 560/CMPV-2012, culmina na perda do objeto da fiscalização de atos e contratos, uma vez comprovado o trânsito em julgado;
2. O Tribunal de Contas deve racionalizar e priorizar os procedimentos de fiscalização iminentes às suas atribuições constitucionais, otimizando suas ações de maneira objetiva e eficiente, a fim de que resultem verdadeiramente em benefícios à sociedade;
3. Em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e economia processual, mostra-se injustificável o deslinde deste processo perante este Tribunal de Contas, haja vista que resta incontroverso que a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança, já se convolou em coisa julgada material, da qual irradiam efeitos, por ser matéria jurisdicional definitiva, sobre o objeto dos autos em exame, tornando ineficiente qualquer persecução procedimental da matéria vertida nos autos.
4. Arquivamento do feito, sem análise do mérito, com fulcro no art. 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, na forma do disposto no art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos – Subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho-RO – Legislatura de 2013/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR os presentes autos, sem análise de mérito, com fulcro no art. 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, na forma do disposto no art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e da soberania da coisa julgada material, por ocasião da concessão de ordem em Mandado de Segurança, proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia, autuado sob o n. 0010326-45.2014.8.22.0000, em que restou anulada a Decisão Monocrática n. 258/2014/GCWSC e os efeitos da Tutela Inibitória n. 024/2013/GCWSC, de minha lavra, o que fez em homenagem ao princípio federal da separação dos poderes, ocasião em que se reconheceu a constitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica n. 062/2012 e a Resolução n. 560/CMPV-2012, com exceção do art. 2º desta última, que estabeleceu subsídio do Presidente da Câmara dos Vereadores de Porto Velho-RO, acima dos limites estabelecidos na Constituição, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0013413-09.2014.822.0000;

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, bem como ao advogado constituído, via DOeTCE-RO;

III – PUBLICAR, na forma regimental;

IV – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Controle Externo, em procedimento autônomo, syndique se os pagamentos, referentes ao subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, foram consentâneos com a decisão judicial, levada a efeito na Ação Direta de Inconstitucionalidade, indicada no item I da parte dispositiva; e

V – ARQUIVAR os autos, após adoção das medidas determinadas na vertente Decisum e constatado o seu trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00023/17

PROCESSO N. : 4.277/2012 – TCER
 ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Acumulação de Cargos Públicos
 UNIDADE : Prefeitura Municipal de Vilhena
 INTERESSADA : MAGNA SANDRA FERNANDES FRAGA
 CPF n. 438.345.822-04
 RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 1º de fevereiro de 2017.
 GRUPO : I

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DE ATOS POSSIVELMENTE DANOSOS. CONVERSÃO EM TCE.

1. Índícios de cumulação de cargos públicos em hipótese prevista na Constituição, mas com incompatibilidade de horários, sinaliza ocorrência de ilicitude danosa ao erário, a qual deve ser apurada em TCE;

2. Cumulação de cargos públicos e empregos privados – não vedada pela Constituição – é ilícita e ocasiona lesão ao erário se as jornadas de trabalho forem incompatíveis;

3. Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos – Acumulação de Cargos Públicos no município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONVERTER o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante os elementos indiciários de dano ao erário apontado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico, às fls. n. 1.030 a 1.037, no importe global de R\$ 115.792,12 (cento e quinze mil, setecentos e noventa e dois reais e doze centavos), por infringência ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) e arts. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320, de 1964, em razão da:

I.a) ausência da comprovação da regular liquidação da despesa no pagamento de remuneração do cargo de enfermeira (40 horas semanais), que supostamente foi desempenhado junto ao Governo do Estado de Rondônia, nos exercícios de 2005 a 2009, por ficar configurada a incompatibilidade de horários com o cargo de enfermeira (40 horas semanais) exercido na Prefeitura Municipal de Vilhena e o com emprego no Instituto do Rim de Rondônia Ltda., cujo montante de R\$102.550,28 (cento e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), deve ser ressarcido devidamente corrigido aos cofres do Estado desde dezembro de 2008, na forma do art. 159, parágrafo único, da LCE n. 68, de 1992;

I.b) infringência ao disposto no art. 37, caput (princípio da legalidade, moralidade e eficiência), inciso XVI, “c”, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 62 e 63, ambos, da Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com o art. 122, §§ 1º e 2º, Lei Complementar Municipal n. 007/1996, pelas seguintes ocorrências, em razão da impossibilidade de realizar a contraprestação do serviço para o Município de Vilhena-RO e ao Instituto do Rim de Rondônia Ltda, ante a colidência ou sobreposição de horário e inviabilidade do comparecimento aos dois postos de trabalho no mesmo dia e horário, causando dano ao erário no montante de R\$7.703,24 (sete mil, setecentos e três reais e vinte e quatro centavos), devendo essa importância ser restituída aos cofres municipais, corrigidos desde novembro de 2008, bem como a ausência dos registros de sua frequência em unidades de saúde do Município de Vilhena, referentes ao mês de setembro de 2009, e ao período de 1º a 15 de janeiro de 2010, importando em R\$ 5.538,60 (cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), corrigidos desde janeiro de 2010;

II – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo e após adoção das demais medidas ordenadas, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154, de 1996, c/c art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão à responsável, Senhora Magna Sandra Fernandes Fraga, via DOeTCE-RO, na forma regimental; e

IV – PUBLICAR.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), Conselheiro-Substituto FRANCISCO

JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 185, 24 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 13.2.2017, protocolado sob n. 01857/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível médio WILLIAN DOS SANTOS RODRIGUES, cadastro n. 660255, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 7.3.2017 a 5.4.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 191, 03 de março de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível superior ALINE DA COSTA LIMA, cadastro n. 770643, nos termos do artigo 30, inciso VIII da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.3.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 192, 07 de março de 2017.

O SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 24.2.2017, protocolado sob n. 02263/17,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor IVO DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR, cadastro n. 990587, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Compras, nível TC/CDS-3, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 1199, de 3.10.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 765 ano IV de 3.10.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.3.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 194, 07 de março de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 15/2017/GCJEPPM de 24.2.2017,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora ANNA LIGIA GUEDES DE ARAUJO MEDEIROS, cadastro n. 990742, do cargo em comissão de Subdiretora de Coordenação e Julgamento da 1ª Câmara, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 152, de 14.2.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1333 ano VII de 15.2.2017.

Art. 2º Nomear a servidora ANNA LIGIA GUEDES DE ARAUJO MEDEIROS, cadastro n. 990742, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 3º Lotar no Gabinete do do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.3.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 195, 07 de março de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe

confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 05/2017/DIVLICIT de 23.2.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora JANAINA CANTERLE CAYE, Agente Administrativo, cadastro n. 416, ocupante do cargo em comissão de Assessor II, para, no período de 1º a 15.3.2017, substituir a servidora FERNANDA HELENÓ COSTA VEIGA, cadastro n. 990367, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Licitações e Contratações Diretas, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.3.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 196, 08 de março de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0061/2017-SPJ de 2.3.2017,

Resolve:

Art. 1º Nomear DAYANE SOUZA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO, sob cadastro n. 990743, para exercer o cargo em comissão de Subdiretora de Coordenação e Julgamento da 1ª Câmara, nível TC/CDS-2, criado pela Lei Complementar n. 690/12.

Art. 2º Lotar na Diretoria de Coordenação e Julgamento da 1ª Câmara do Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.3.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 197, 08 de março de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 008/2017/DPO de 20.2.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 195, ocupante da função gratificada de Chefe da Divisão de Análise de Licitações e Contratos, para, no período de 1º a 10.3.2017, substituir o servidor DOMINGOS SÁVIO VILLAR CALDEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 269, no cargo

em comissão de Diretor de Projetos e Obras, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 69/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.3.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 198, 08 de março de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 23.2.2017, protocolado sob n. 02206/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 28 (vinte e oito) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior CHARLES CRISTIAN GONÇALVES COLARES, cadastro n. 770601, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso V da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 23.2.2017 a 22.3.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 23.2.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 199, 08 de março de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 23.2.2017, protocolado sob n. 02208/17,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 23.3.2017, o estagiário de nível superior CHARLES CRISTIAN GONÇALVES COLARES, cadastro n. 770601, nos termos do artigo 30, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 201, 08 de março de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe

confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 24.2.2017, protocolado sob n. 02272/2017,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior SILVIELY PRISCILA CHUMA DURAN, cadastro n. 770608, nos termos do artigo 29, §1º, inciso I da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 17 a 31.3.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 203, 08 de março de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 23.2.2017, protocolado sob n. 02253/17,

Resolve:

Art. 1º Alterar o setor de desenvolvimento de estágio de THIEINY ALÉXIA CORDEIRO DO NASCIMENTO, cadastro n. 660266, para a Secretaria-Geral de Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.3.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 204, 08 de março de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 017/SARQ-DDP, de 17.2.2017,

Resolve:

Art. 1º Alterar o setor de desenvolvimento de estágio de GABRIEL FERREIRA DA SILVA MORAES, cadastro n. 660265, para a Seção de Arquivo da Divisão de Autuação e Distribuição do Departamento de Documentação e Protocolo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.3.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 205, 09 de março de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 009/2017/GCWSC, de 10.2.2017,

Resolve:

Art. 1º Alterar o setor de desenvolvimento de estágio de PÂMELA FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 770530, para o Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.3.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Concessão de Diárias**DIÁRIAS****CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo:483/2017
Concessão: 34/2017
Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHER
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Mandado de Audiência n. 17/2016/D2ªC - Processo n. 1451/2015 e Mandados de Audiência n. 003 e 004/2016/D2ªC-SPJ - Processo n. 4570/2015.
Origem: Cacoal - RO
Destino: Castanheiras - RO
Origem: Cacoal - RO
Destino: Rolim de Moura, São Miguel do Guaporé e São Francisco do Guaporé - RO
Origem: Cacoal - RO
Destino: Ji-Paraná - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 28/01/2017 - 01/02/2017
Quantidade das diárias: 1,5

Processo:483/2017
Concessão: 34/2017
Nome: ENEIAS DO NASCIMENTO
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Mandado de Audiência n. 417/2016/D1ªC-SPJ - Processo n. 2081/2016.
Origem: Vilhena - RO
Destino: Corumbiara - RO

Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 20/01/2017 - 20/01/2017
Quantidade das diárias: 0,5

Processo:538/2017
Concessão: 33/2017
Nome: ODAILTON KNORST RIBEIRO
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR JURIDICO/CDS 5 - ASSESSOR JURIDICO
Atividade a ser desenvolvida:12º Congresso Brasileiro de Pregoeiros.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Foz do Iguaçu - PR
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 19/03/2017 - 24/03/2017
Quantidade das diárias: 5,5

Processo:538/2017
Concessão: 33/2017
Nome: PATRICIA DAMAS
Cargo/Função: CDS 2 - ASSESSOR II/CDS 2 - ASSESSOR II
Atividade a ser desenvolvida:12º Congresso Brasileiro de Pregoeiros.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Foz do Iguaçu - PR
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 19/03/2017 - 24/03/2017
Quantidade das diárias: 5,5

Extratos**TERMO DE RESCISÃO**

EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº 18/TCE-RO/2012

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA EDITORA FÓRUM LTDA.

DA RESCISÃO – Rescindem o Contrato nº 18/TCE-RO/2012, por acordo entre as partes, a partir de 15/02/2017, com fundamento no artigo 79, inciso II c/c o art. 78, inciso XII, da Lei 8.666/93.

DO PROCESSO – nº 3736/2012.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora MARIA AMÉLIA CORREA DE MELLO, representante da empresa Editora Fórum Ltda.

Porto Velho, 8 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração/TCE-RO

Sessões**Atas****ATAS DE DISTRIBUIÇÃO****ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 02/2017-DDP**

No período de 1º a 28 de fevereiro de 2017 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de 276 (duzentos e setenta e seis) processos físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO.

Processo	Subcategoria	Relator	Interessado
00045/17	Análise legalidade ato admissional	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Adrian Viero da Costa
00127/15	Pensão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Sebastiana Rockomback Martins
00134/17	Pensão	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Dacio Rufino Dantas de Figueiredo
00136/17	Pensão	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Vinicius Oliveira Portela
00138/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Erica Kreitlow Bailke
00140/17	Pensão	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Jurandir dos Santos
00198/17	Tomada de Contas Especial	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Secretária da Estado da Educação
00199/17	Tomada de Contas Especial	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00203/17	Análise legalidade ato admissional	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Hugo Leonardo Gomes de Almeida
00203/17	Análise legalidade ato admissional	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Kalebe Olegario de Souza
00205/17	Análise legalidade ato admissional	OMAR PIRES DIAS	Alexandra Duarte Monteiro
00210/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Maria Angelica Maciel
00211/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Rosalina Braga Martins
00212/17	Pensão	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Joao Ferreira da Silva
00216/17	Edital de Licitação	PAULO CURI NETO	Loreni Grosbelli
00218/17	Tomada de Contas Especial	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira
00219/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Maria Aparecida de Souza Xavier Hanson
00224/17	Inspeção Especial	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00227/17	Requerimento de Certidão	PAULO CURI NETO	Silvênio Antônio de Almeida
00246/17	Balancete	PAULO CURI NETO	Jonassi Antônio Benha Dalmasio
00247/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00248/17	Recurso de Revisão	PAULO CURI NETO	Paulo Américo Dotti
00249/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00250/17	Requerimento de Certidão	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	João Gonçalves Silva Júnior
00251/17	Requerimento de Certidão	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Jesualdo Pires
00252/17	Requerimento de Certidão	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Jesualdo Pires
00253/17	Requerimento de Certidão	PAULO CURI NETO	Laércio Marchini
00254/17	Requerimento de Certidão	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Vagno Gonçalves Barros
00255/17	Requerimento Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Maria de Jesus Gomes Costa
00256/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria de Gestão de Pessoas
00257/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria de Gestão de Pessoas
00258/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria de Gestão de Pessoas
00259/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Juscelino Vieira
00260/17	Pensão	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	José Carlos Couri
00261/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Luís Antônio Soares da Silva
00262/17	Petição	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Josélia Ferreira da Silva
00263/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Helton Rogerio Pinheiro Bentes
00264/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Rosane Aranha dos Reis
00265/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Albano José Caye
00266/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Alexandre Henrique Marques Soares
00267/17	Pensão	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Cleuzenir de Souza Araújo Dantas
00268/17	Pensão Militar	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Dayane Paiva da Silva Nunes
00269/17	Pensão	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Geraldo de Souza Freitas
00270/17	Pensão	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Ismael Rodrigues Barreto
00271/17	Pensão	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	José Pereira dos Santos
00272/17	Pensão	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Laura Aparecida Ribeiro Almeida
00273/17	Pensão	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Milene Pereira dos Santos
00274/17	Pensão	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Neuzimar Pereira Vigílio Batista
00275/17	Pensão	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Ramiro Reinaldo de Sousa
00276/17	Pensão	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Vanda Benites Feitoza de Lima
00277/17	Análise legalidade ato admissional	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Alex Francisco Batista
00278/17	Reserva Remunerada	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Alexandre Magno Nunes Pinto
00279/17	Reserva Remunerada	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Francisco Barros de Oliveira
00280/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Maria Nilce Souza dos Santos
00281/17	Reserva Remunerada	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Sérgio Basila
00282/17	Análise legalidade ato admissional	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Ana Tércia Lins Mendonça
00283/17	Petição	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	José Cantídio Pinto
00284/17	Embargos de Declaração	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Sandra Maria Veloso Carrijo Marques
00285/17	Parcelamento de Débito	PAULO CURI NETO	Mario Gardini
00286/17	Representação	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Centro Médico Anestesiológico de Rondônia - Cma
00287/17	Recurso de Reconsideração	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Carlos Alexandre Delgado
00288/17	Recurso de Reconsideração	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Gerson Neves
00289/15	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Maisa Mollulo
00290/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00291/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Geny Gomes da Silva

00292/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Maria José Alves de Andrade
00293/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Gisela Aparecida de Lima Melo
00294/17	Consulta	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Eliseu Rodrigues Batista
00295/17	Requerimento de Certidão	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Edir Alquieri
00297/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00298/17	Parcelamento de Débito	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Edimar Oliveira
00299/17	Requerimento de Certidão	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Arnaldo Strelow
00300/17	Parcelamento de Débito	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Elizete Teixeira de Souza
00301/17	Parcelamento de Débito	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Wanderlea Lessa Mariaca
00302/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	José Domingos de Jesus
00303/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Zenira Luíza de Carvalho
00304/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escritório de Projetos - Esproj
00305/17	Balancete	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor
00306/17	Representação	PAULO CURI NETO	Cláudia Machado dos Santos Gonçalves
00307/17	Parcelamento de Débito	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Aparecida Ferreira de Almeida
00308/17	Fiscalização de Atos e Contratos	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Atlantis Tecnologia Ltda.
00309/17	Fiscalização de Atos e Contratos	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00310/17	Representação	PAULO CURI NETO	Leandro Matias
00311/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Elaine de Melo Viana Gonçalves
00312/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00313/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00314/17	Tomada de Contas Especial	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Alcilea Pinheiro Medeiros
00315/17	Proposta	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
00316/17	Proposta	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
00318/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Leandro Fernandes de Souza
00319/17	Representação	PAULO CURI NETO	Lufem Construções Eireli
00320/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Hermes Henrique Redana Nascimento
00322/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Wagner Pereira Antero
00323/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Antenor Rafael Bisconsin
00324/17	Parcelamento de Débito	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira
00326/17	Parcelamento de Débito	PAULO CURI NETO	Francisco de Assis Fernandes
00327/17	Parcelamento de Débito	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Carlos Rogério Rodrigues
00328/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Manoel Pereira Machado
00329/17	Análise legalidade ato admissional	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Janaina Costa França
00330/17	Análise legalidade ato admissional	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Aglisson Carlos Guedes Moraes
00331/17	Análise legalidade ato admissional	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Gleicy Mirelly de Souza
00332/17	Análise legalidade ato admissional	OMAR PIRES DIAS	Ilda Alves Medeiros
00333/17	Recurso de Reconsideração	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Pascoal de Aguiar Gomes
00334/17	Edital de Processo Simplificado	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	João Paulo M. de Souza
00335/17	Análise legalidade ato admissional	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Rodrigo Thiago Melo de Lima
00336/17	Recurso de Reconsideração	PAULO CURI NETO	Maria de Fátima Rodrigues Ferreira
00337/17	Análise legalidade ato admissional	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Alciene Barbosa Carneiro
00338/17	Análise legalidade ato admissional	OMAR PIRES DIAS	Fernanda Cristina Crispim Nunes
00339/17	Análise legalidade ato admissional	OMAR PIRES DIAS	Aldizio Renan Ulchôa da Silva
00340/17	Edital de Processo Simplificado	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Lazaro Divino Ferreira
00341/17	Edital de Processo Simplificado	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Helena da Costa Bezerra
00342/17	Acompanhamento da Receita do Estado	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Ale/ro
00343/17	Fiscalização de Atos e Contratos	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Jesualdo Pires Ferreira Júnior
00344/17	Recurso de Reconsideração	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Edinaldo da Silva Lustosa
00345/17	Denúncia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Luiz Antônio Albuquerque
00346/17	Pedido de Reexame	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	João Maria Sobral de Carvalho
00347/17	Pedido de Reexame	PAULO CURI NETO	Isabel de Fátima Luz
00348/17	Pedido de Reexame	PAULO CURI NETO	Florisvaldo Alves da Silva
00351/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Erivan Oliveira da Silva
00355/17	Recurso de Reconsideração	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Marli Fernandes de Oliveira Cahulla
00356/17	Recurso de Reconsideração	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Salette Mezzomo
00357/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Rosane Rodigheri Giraldi
00358/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Fabiana Coutinho Terra
00359/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	João Marcos de Araújo Braga Júnior
00360/17	Recurso de Reconsideração	PAULO CURI NETO	Marli Fernandes de Oliveira Cahulla
00361/17	Análise legalidade ato admissional	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Adenice Passos Banarrosh
00362/17	Recurso de Reconsideração	PAULO CURI NETO	Salette Mezzomo

00363/17	Recurso de Reconsideração	PAULO CURI NETO	Irany Freire Bento
00364/17	Edital de Concurso Público	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Helena da Costa Bezerra
00365/17	Pedido de Reexame	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Leni Matias
00366/17	Pedido de Reexame	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Waldecir José Gonçalves
00367/17	Representação	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Engersevce Engenharia, Comércio E Serviços Ltda
00368/17	Termo de Cooperação	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00369/17	Prestação de Contas	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00370/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Rousseau Lobo Braga
00371/17	Processo Administrativo	PAULO CURI NETO	Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00380/17	Parcelamento de Débito	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Cleberon Silvio de Castro
00381/17	Aplicação de Recursos da Saúde	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00382/17	Aplicação de Recursos da Saúde	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00383/17	Aplicação de Recursos da Saúde	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00384/17	Aplicação de Recursos da Saúde	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00385/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00386/17	Recurso Administrativo	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Leandro Fernandes de Souza
	Recurso Administrativo	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Leandro Fernandes de Souza
00387/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Sergio Gastão Yassaka
00389/17	Embargos de Declaração	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Jurandir Rodrigues de Oliveira
00389/17	Embargos de Declaração	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Jurandir Rodrigues de Oliveira
00390/17	Pedido de Reexame	PAULO CURI NETO	Jesualdo Pires Ferreira Júnior
00391/17	Aplicação de Recursos da Saúde	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00392/17	Aplicação de Recursos da Saúde	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00393/17	Aplicação de Recursos da Saúde	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00394/17	Aplicação de Recursos da Saúde	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00395/17	Aplicação de Recursos da Saúde	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00396/17	Parcelamento de Débito	PAULO CURI NETO	Ligia Helena Rebolo Oliveira
00397/17	Consulta	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Eliomar Patrício
00399/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Josenildo Padilha da Silva
00400/17	Aplicação de Recursos da Educação	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00401/17	Aplicação de Recursos da Educação	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00402/17	Aplicação de Recursos da Educação	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00403/17	Aplicação de Recursos da Educação	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00404/17	Aplicação de Recursos da Educação	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00405/17	Aplicação de Recursos da Educação	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00406/17	Aplicação de Recursos da Educação	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00407/17	Aplicação de Recursos da Educação	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00408/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Maíza Meneguelli
00409/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Gislene Rodrigues Menezes
00410/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Josenildo Padilha da Silva
00411/17	Aplicação de Recursos da Educação	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00412/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Alexandre Henrique Marques Soares
00413/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Josenildo Padilha da Silva
00414/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Alexandre Henrique Marques Soares
00415/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
00416/17	Auditoria Interna	EDILSON DE SOUSA SILVA	Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos
00417/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00418/17	Relatório de Controle Interno	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
00419/17	Relatório de Controle Interno	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00420/17	Relatório de Controle Interno	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00421/17	Relatório de Controle Interno	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

00422/17	Relatório de Controle Interno	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00423/17	Relatório de Controle Interno	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00424/17	Relatório de Controle Interno	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00425/17	Relatório de Controle Interno	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00426/17	Relatório de Controle Interno	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00427/17	Aplicação de Recursos da Saúde	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Willames Pimentel de Oliveira
00428/17	Fiscalização de Atos e Contratos	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Alcides Zacarias Sobrinho
00429/17	Edital de Processo Simplificado	PAULO CURI NETO	Ivanildo Severino Barbosa
00430/17	Tomada de Contas Especial	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00431/17	Edital de Processo Simplificado	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	José Aduino dos Santos
00432/17	Análise legalidade ato admissional	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Suelen Kriger Quiesa
00433/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Ivone Aparecida Machado Premero
00434/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Lucivani Colombo
00435/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Maria de Landra E Silva
00437/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Neuzy de Almeida Silva
00438/17	Parcelamento de Débito	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Ângela Neves da Silva Calderari
00439/17	Parcelamento de Débito	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Wilma Cândida de Oliveira
00440/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	João Batista Sales dos Reis
00441/17	Pedido de Reexame	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	José Batista da Silva
00441/17	Pedido de Reexame	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	José Batista da Silva
00442/17	Representação	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Luiz Gomes Furtado
00443/17	Requerimento de Certidão	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Marcos Aurélio Marques Flores
00444/17	Representação	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Maфра Locação de Sistemas Informatizados Ltda-Me
00445/17	Recurso de Reconsideração	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	João Rossi Junior
00446/17	Representação	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00447/17	Representação	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Sindicato dos Urbanitários do Estado de Rondônia - Sindur/ro
00448/17	Parcelamento de Débito	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Maria Bethânia Borges Costa
00449/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Selma Magna de Souza Azevedo Andrade
00450/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tiago Cordeiro Nogueira
00451/17	Balancete	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor
00452/17	Fiscalização de Atos e Contratos	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00453/17	Fiscalização de Atos e Contratos	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00454/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Flavio Batista Moreira
00455/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Vera Lúcia Caldeira Moreira
00457/17	Requerimento de Certidão	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Claudionor Leme da Rocha
00457/17	Requerimento de Certidão	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Claudionor Leme da Rocha
00458/17	Embargos de Declaração	PAULO CURI NETO	Secretário de Estado da Saúde: Willames Pimentel de Oliveira
00460/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Helton Rogério P. Bentes
00461/17	Parcelamento de Débito	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Francisco Gonçalves Neto
00462/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00463/17	Análise legalidade ato admissional	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Adilson Tibúrcio da Silva
00464/17	Recurso de Revisão	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Maria Gabriela Lima de Mendonça
00465/17	Proposta	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00466/17	Recurso de Revisão	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Marcos José Rocha dos Santos
00469/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Yvone Fontinelle de Melo
00470/17	Representação	PAULO CURI NETO	Adailton Queiroz da Silva
00471/17	Acompanhar Atos de Gestão	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00472/17	Acompanhar Atos de Gestão	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00473/17	Acompanhar Atos de Gestão	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00474/17	Acompanhar Atos de Gestão	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00475/17	Acompanhar Atos de Gestão	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00476/17	Acompanhar Atos de Gestão	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00477/17	Acompanhar Atos de Gestão	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00478/17	Acompanhar Atos de Gestão	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00479/17	Requerimento de Certidão	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Célio de Jesus Lang
00480/17	Parcelamento de Débito	PAULO CURI NETO	Magno Barbosa da Silva Ferreira
00482/17	Tomada de Contas Especial	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00484/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Zelavir Costa de Oliveira
00485/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Sérgio Ximenes Cortez
00486/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Adelita de Paiva Pessoa
00491/17	Acompanhar Atos de Gestão	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00514/17	Processo Administrativo	PAULO CURI NETO	Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00521/17	Análise legalidade ato	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Ebersson Machado da Silva

	admissional		
00524/17	Requerimento	EDILSON DE SOUSA SILVA	Yvonete Fontinelle de Melo
00525/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Kazunari Nakashima
00526/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Ruth Leia Luz da Rocha Siqueira
00527/17	Consulta	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Claudioмиro Alves dos Santos
00528/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Silvio Bueno de Oliveira Franco
00529/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Armanda Mosqueira Guardia
00530/17	Balancete	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Amanda Palácio da Silva
00531/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Pedro Facundo Bezerra
00532/17	Parcelamento de Débito	PAULO CURI NETO	Leosemir Reyes Peres
00533/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Rafaela Cabral Antunes
00534/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00535/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Luiz Gomes da Silva Filho
00537/17	Parcelamento de Débito	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Eliane de Silva
00538/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Hugo Viana Oliveira
00539/17	Edital de Licitação	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00540/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Rosiceles Cordeiro Batista
00541/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Flávio Cioffi Júnior
00542/17	Balancete	PAULO CURI NETO	Francisco Leudo Buriti de Sousa
00543/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Fernando Junqueira Bordignon
00544/17	Fiscalização de Atos e Contratos	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Margareth Monteiro Resende
00545/17	Requerimento de Certidão	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	João Alves Siqueira
00546/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Carlos Alberto Pereira das Neves Bolonha
01340/16	Tomada de Contas Especial	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
01340/16	Tomada de Contas Especial	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02130/15	Representação	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor
03231/08	Contrato	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Construtora Ouro Verde Ltda
03356/13	Fiscalização de Atos e Contratos	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Jair Miotto Júnior
03699/14	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Silvio Bueno de Oliveira Franco
03727/16	Pensão	FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA	Keiteane Mellina Belem Dias Martins
04346/16	Recurso de Reconsideração	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	José Manoel Alberto Matias Pires
04546/16	Recurso de Reconsideração	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Claudio Sérgio de Alencar Ribeiro
04674/16	Recurso de Reconsideração	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Sebastião Teixeira Chaves
04696/15	Denúncia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Urbanas de Rondônia
04727/16	Fiscalização de Atos e Contratos	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
05107/16	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Nilda Fernandes da Silva Rossi

Porto Velho, 10 de março de 2017.

Renata Krieger Arioli
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo - DDP

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 004/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 21 de março de 2017, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 05119/05 – Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Assunto: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação - Proc. Adm. 07-1739-00/2005
Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva - C.P.F n. 192.029.202-06,
Roberto Eduardo Sobrinho - C.P.F n. 006.661.088-54
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo n. 03527/07 – Aposentadoria
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
Assunto: Aposentadoria estadual
Responsável: Francisco Justino Freitas - C.P.F n. 097.356.589-68
Advogado: Paulo Rogério José - OAB n.º 383
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

3 - Processo-e n. 04639/16 – Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Assunto: Pregão Eletrônico n. 89/2016/SRP - Registro de Preços para futura e eventual

Responsáveis: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça - C.P.F n. 603.371.842-91, Francismar Saraiva Mendes - C.P.F n. 520.683.072-00
contratação de empresa especializada para prestar serviços de transporte escolar
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4 - Processo n. 01061/03 (Apenso Processos n. 01196/02, 01197/02, 01766/02, 02330/02, 00208/03, 01034/02, 01488/02, 04002/02, 03588/02, 03135/02, 00753/02, 00419/03, 04391/02, 04833/02, 00477/02, 04285/02, 03736/02, 04181/02, 03049/05, 03050/05, 03053/05, 03052/05, 03051/05, 03047/05, 03044/05, 03046/05) - Prestação de Contas
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2002
Responsáveis: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques - C.P.F n. 351.164.126-87, Jucélis Freitas de Sousa - C.P.F n. 203.769.794-53, Adelino Ângelo Follador - C.P.F n. 148.372.189-20, Charles Luís Pinheiro Gomes - C.P.F n. 449.785.025-00, Salatiel Correa Carneiro - C.P.F n. 019.765.048-13, Roseli das Dores Almeida - C.P.F n. 223.495.531-91, Iracilda Alves Costa Miranda - C.P.F n. 490.749.469-68, Ajaj Alabi - C.P.F n. 326.594.589-87, Maria Cleusa dos Santos - C.P.F n. 349.370.802-53, Janete Falquembach Reveilleau - C.P.F n. 665.336.942-00, Maria do Socorro Vilarins Correia - C.P.F n. 113.745.272-20, Glicério Bitencourt de Queiroz - C.P.F n. 663.190.569-91, Manuel Segundo Lopes Munoz - C.P.F n. 022.519.548-80, Ailton Jairo de Araújo Cavalcante - C.P.F n. 274.542.584-68, David Humberto Reyes Ortiz de la Vega - C.P.F n. 113.896.722-04, Arnaldo Egídio Bianco - C.P.F n. 205.144.419-68, José Batista da Silva - C.P.F n. 279.000.701-25, Alonso Silva de Araújo - C.P.F n. 286.223.592-04
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n.. 2013, Rodrigo Otávio Veiga de Vargas - OAB n.. SP/ 177.506
Suspeição: Conselheiro do BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5 - Processo n. 03082/09 – Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 278/PGM/2008 - Converte em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 483/2010, proferida em 23-011-2010
Responsáveis: Aníbal Severino da Silva - C.P.F n. 191.336.852-15, Eugênio Cláudio Talarico - C.P.F n. 242.341.172-34, Edson Cezario de Lima - C.P.F n. 291.278.826-91, Marcos Damasceno - C.P.F n. 030.089.498-86, Luis Fernando Serigheli - C.P.F n. 301.860.139-49, Edward Luiz Fabris - C.P.F n. 645.336.709-20, José de Abreu Bianco - C.P.F n. 136.097.269-20
Advogado: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - OAB n.. 3098
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo n. 04212/13 – Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão n. 4/2014 - Pleno, proferida em 6.2.14 - Possíveis irreg. No convênio com Associação de Mulheres de Vilhena para manutenção da creche "Tia Dora" - Exercício de 2013
Responsáveis: Doralice Mendes Rocha - C.P.F n. 045.002.022-34, José Carlos Arrigo - C.P.F n. 051.977.082-04, José Luiz Rover - C.P.F n. 591.002.149-49
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo-e n. 01025/16 (Apenso Processo n. 02354/15) Prestação de Contas
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
Responsáveis: Junior Ferreira Mendonça - C.P.F n. 325.667.782-72, Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto - C.P.F n. 031.135.007-02, Robson da Silva de Oliveira - C.P.F n. 000.769.872-05
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

8 - Processo-e n. 03306/16 – (Processo Origem: 04510/15) - Recurso de Reconsideração
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Assunto: Recurso de Reconsideração em face dos Acórdãos n. 233/15 e 488/16 - 2ª Câmara Concernente ao proc. n. 4510/15/TCE/RO
Recorrente: Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira - C.P.F n. 469.672.067-53
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

9 - Processo n. 03181/14 – Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Assunto: Tomada de Contas Especial - Convênio n. 092/PGE/2009
Responsáveis: Jucélis Freitas de Sousa - C.P.F n. 203.769.794-53, Berta Zuleika Rodrigues de Oliveira - C.P.F n. 393.715.578-34, Associação de Assistência à Cultura e Profissional Águas do Madeira de Rondônia - CNPJ n. 10.756.110/0001-31
Advogados: Hosanilson Brito da Silva - OAB n. 1665, Francisco Ricardo VIEIRA Oliveira - OAB n.. 1959, Fabiane Martini - OAB n.. 3817, Viviane Helena Vizzotto - OAB n.. 4481, Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira - OAB n.. 3963, Cornelio Luiz Recktenvald - OAB n.. 2497, Joao Bosco Vieira de Oliveira - OAB n.. 2213
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

10 - Processo n. 00270/14 – Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Assunto: Tomada de Contas Especial - Em desfavor da Empresa Aguiar & Braga Ltda - Proc. Adm. n. 1601.04981-0000/2013
Responsáveis: Marionete Sana Assunção - C.P.F n. 573.227.402-20, Isabel de Fátima Luz - C.P.F n. 030.904.017-54
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

11 - Processo n. 03330/14 (Apenso Processos n. 01244/15, 00973/15, 00915/15, 00634/15, 00876/15, 00293/15, 00074/15, 02981/15, 02970/15, 02957/15, 03036/15, 03039/15, 03097/15, 03114/15, 03177/15, 03263/15, 03273/15, 03540/15, 03811/15, 04156/15, 04163/15, 04352/15, 00035/16, 00274/16, 01957/16, 01760/16) - Análise da Legalidade do Ato de Admissão
Interessados: Vanda Luiza Rosa Pereira - C.P.F n. 714.523.702-49, e Outros
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013
Responsável: Jair Eugênio Marinho - C.P.F n. 353.266.461-53
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

12 - Processo-e n. 00161/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
Interessada: Claudiane Guerson Nascimento Queiroz - C.P.F n. 895.978.342-00
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013
Responsável: Geraldo Martins de Lima
Origem: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 00204/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
Interessado: Luiz Carlos Nardeli Quirino - C.P.F n. 009.548.072-27
Assunto: Análise da legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2014
Responsável: Luiz Ademir Schock - C.P.F n. 391.260.729-04
Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

14 - Processo-e n. 00233/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
Interessada: Rosiane Martins da Silva - C.P.F n. 004.798.212-83
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2016
Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira - C.P.F n. 556.984.769-34
Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

15 - Processo-e n. 00150/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
Interessada: Irone Leite Onezorg - C.P.F n. 658.615.402-25
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015
Responsável: Mário Alves da Costa - C.P.F n. 351.093.002-91
Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

16 - Processo-e n. 04015/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
Interessada: Flavia Albaine Farias da Costa - C.P.F n. 055.569.827-08
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015
Responsável: Marcus Edson de Lima - C.P.F n. 276.148.728-19
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

17 - Processo n. 01788/13 (Apenso: 02574/13, 03003/13, 03052/13, 03393/13, 03877/13, 03878/13, 03873/13, 03739/13, 04121/13, 00104/14, 00585/14, 02323/14, 02171/14, 02449/14, 03159/14, 00300/15, 00075/15, 00072/15, 00975/15, 01220/15, 02963/15, 02964/15, 02965/15, 03037/15, 03093/15, 03174/15, 03266/15, 03276/15, 04110/15, 04149/15, 04279/15, 04351/15, 00087/16, 01959/16, 02363/16, 02549/16) - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Interessada: Aparecida Nascimento da Silva Tavares - C.P.F n. 204.822.212-91

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital 01/2012

Responsável: Jair Eugênio Marinho - C.P.F n. 353.266.461-53

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

18 - Processo-e n. 03063/16 – Aposentadoria

Interessada: Maria Esther Mariano Dias - C.P.F n. 162.910.342-04

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

19 - Processo-e n. 00292/17 – Aposentadoria

Interessado: Pedro Carvalho - C.P.F n. 224.234.949-04

Assunto: Aposentadoria Municipal

Responsável: Maria José Alves de Andrade - C.P.F n. 286.730.692-20

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

20 - Processo-e n. 02494/15 – Aposentadoria

Interessada: Neuza Mendes de Souza - C.P.F n. 409.403.652-00

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Carlos Cesar Guita - C.P.F n. 575.907.109-20

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

21 - Processo-e n. 04612/16 – Aposentadoria

Interessada: Iracy Ramos Franco - C.P.F n. 149.507.312-20

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

22 - Processo-e n. 00130/17 – Aposentadoria

Interessada: Ivoneide Maria de Araujo Rangel - C.P.F n. 351.419.132-87

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

23 - Processo-e n. 00135/17 – Aposentadoria

Interessado: Joao Lacerda Machado - C.P.F n. 308.015.759-15

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Ivani Ferreira Vieira - C.P.F n. 390.292.479-91

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

24 - Processo-e n. 00167/17 – Aposentadoria

Interessada: Orena Maria Rosa - C.P.F n. 201.079.606-30

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Eraldo Barbosa Teixeira - C.P.F n. 083.680.584-49

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

25 - Processo-e n. 00132/17 – Aposentadoria

Interessada: Antonia Elza de Oliveira Magalhaes - C.P.F n. 602.186.222-87

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 02262/15 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Jesus Barroso de Lima - C.P.F n. 183.499.272-91

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Adriano Moura Silva - C.P.F n. 889.108.572-34

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

27 - Processo-e n. 03750/15 – Aposentadoria

Interessada: Francisca de Lima Arza - C.P.F n. 285.821.012-87

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Adriano Moura Silva - C.P.F n. 889.108.572-34

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

28 - Processo-e n. 00120/17 – Aposentadoria

Interessado: Antônio Borges Barbosa - C.P.F n. 196.997.439-72

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Claudio Martins de Oliveira - C.P.F n. 092.622.877-39

Origem: Instituto de Previdência de Castanheiras

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

29 - Processo-e n. 01604/16 – Aposentadoria

Interessada: Rosilene Paixão Ribeiro - C.P.F n. 113.429.942-72

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Adriano Moura Silva - C.P.F n. 889.108.572-34

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

30 - Processo-e n. 04609/16 – Aposentadoria

Interessado: Rubens Mendes de Souza - C.P.F n. 090.822.472-91

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 03286/15 – Aposentadoria

Interessada: Celia Lopes Feitosa - C.P.F n. 216.556.423-91

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 03591/15 – Aposentadoria

Interessada: Izabel Fatima Lorencetti Ferreira - C.P.F n. 419.185.762-20

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 02770/15 – Aposentadoria

Interessada: Rita da Fonseca Ferreira - C.P.F n. 408.395.592-91

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Nelma Aparecida Rodrigues - C.P.F n. 408.974.512-87

Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 03777/16 – Aposentadoria

Interessado: Leo Antonio Fachin - C.P.F n. 339.861.690-91
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 02629/16 – Aposentadoria
 Interessada: Luzia Aparecida Ferreira E Silva - C.P.F n. 568.426.192-20
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Responsável: Sidneia Dalpra Lima - C.P.F n. 998.256.272-04
 Origem: Instituto de Previdência de Cacaulândia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 04585/16 – Aposentadoria
 Interessada: Vera Lúcia Cavalcante Moura - C.P.F n. 349.716.704-59
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 02357/16 – Aposentadoria
 Interessada: Vilma Becker - C.P.F n. 084.916.152-53
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Responsável: João Ferreira da Silva - C.P.F n. 350.907.582-04
 Origem: Instituto de Previdência de Buritis
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 04574/16 – Aposentadoria
 Interessada: Beatriz Helena Salton Camargo - C.P.F n. 215.139.102-72
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 04794/15 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Jose Saraiva Akl - C.P.F n. 818.845.088-04
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 05035/16 – Aposentadoria
 Interessado: Sinval Braun - C.P.F n. 224.852.109-00
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Responsável: Osvaldo Isaac Orellana Moreno - C.P.F n. 472.823.209-34
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 03943/15 – Aposentadoria
 Interessada: Naria Gomes de Oliveira - C.P.F n. 576.658.857-72
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 04074/16 – Aposentadoria
 Interessada: Rosane Aranha dos Reis - C.P.F n. 263.213.275-49
 Assunto: Aposentadoria voluntária
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 04492/16 – Aposentadoria
 Interessada: Ivanilde Alves Francisco - C.P.F n. 289.769.752-00
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
 Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 03853/16 – Aposentadoria
 Interessada: Ivanete Santos de Menezes - C.P.F n. 113.500.832-91
 Assunto: Aposentadoria voluntária
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo n. 01332/13 – Aposentadoria
 Interessada: Maria de Lourdes Ferreira Guimarães - C.P.F n. 106.823.332-04
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Responsável: João Bosco Costa - C.P.F n. 130.622.554-04
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo n. 02721/13 – Aposentadoria
 Interessado: Sergio Vargas Marcondes - C.P.F n. 138.038.080-49
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Responsável: Antônio Itacir dos Santos - C.P.F n. 579.132.699-87
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

47 - Processo n. 02635/11 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Marlene das Neves Vieira - C.P.F n. 044.661.102-63
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo n. 02168/12 – Aposentadoria
 Interessada: Maria de Lourdes Barreto - C.P.F n. 141.130.664-34
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 - Processo n. 00428/12 – Aposentadoria
 Interessada: Alice Franzon - C.P.F n. 366.865.909-59
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo n. 01352/12 – Aposentadoria
 Interessada: Tereza Montoro de Castro - C.P.F n. 507.587.489-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 03861/16 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Terezinha De Brito - C.P.F n. 138.963.932-00
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 04072/16 – Aposentadoria
 Interessada: Ivete Maria Bonato Moresco - C.P.F n. 300.192.579-53
 Assunto: Aposentadoria voluntária
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 05025/16 – Aposentadoria
 Interessado: Luiz Carlos Fernandes - C.P.F n. 017.657.118-35
 Assunto: Aposentadoria Voluntária
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 05026/16 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Aparecida de Almeida - C.P.F n. 419.996.062-72
 Assunto: Aposentadoria voluntária
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

55 - Processo-e n. 00470/16 – Aposentadoria
 Interessada: Neiva Crespo Santos - C.P.F n. 944.444.127-04
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Responsável: Eraldo Barbosa Teixeira - C.P.F n. 083.680.584-49
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

56 - Processo-e n. 03462/15 – Aposentadoria
 Interessada: Diva Alaide Dias Nogueira - C.P.F n. 162.174.382-91
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

57 - Processo n. 00722/12 – Aposentadoria do Tribunal
 Interessada: Afrodite Hatzinakis Brigido - C.P.F n. 026.439.952-87
 Assunto: Aposentadoria do Tribunal - Aposentadoria por tempo de serviço
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15
 Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

58 - Processo-e n. 01892/16 – Pensão
 Interessada: Marileide Cardoso Pinto Santana - C.P.F n. 240.116.493-68
 Assunto: Pensão estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

59 - Processo-e n. 00260/17 – Pensão
 Interessada: Josenilce de Jesus Almeida - C.P.F n. 814.452.372-53
 Assunto: Pensão Municipal
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

60 - Processo-e n. 00137/17 – Pensão
 Interessado: Francisco Roberto de Melo - C.P.F n. 106.977.302-63
 Assunto: Pensão estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

61 - Processo-e n. 00271/17 – Pensão
 Interessado: José Pereira dos Santos - C.P.F n. 142.385.431-49
 Assunto: Pensão estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

62 - Processo-e n. 00133/17 – Pensão
 Interessada: Waldivina Martins da Costa de Araujo - C.P.F n. 880.230.441-68
 Assunto: Pensão municipal
 Responsável: Ivani Ferreira Vieira - C.P.F n. 390.292.479-91
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

63 - Processo-e n. 00213/17 – Pensão
 Interessada: Maria das Dores Brasil Caldas - C.P.F n. 161.981.312-20
 Assunto: Pensão municipal
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

64 - Processo-e n. 00215/17 – Pensão
 Interessado: Francisco das Chagas Souza de Araujo - C.P.F n. 421.726.082-20
 Assunto: Pensão municipal
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

65 - Processo-e n. 00269/17 – Pensão
 Interessado: Geraldo de Souza Freitas - C.P.F n. 106.560.492-00
 Assunto: Pensão estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

66 - Processo-e n. 03850/15 – Pensão
 Interessada: Samia Regina Alves Flor e Outros - C.P.F n. 478.433.652-49
 Assunto: Pensão municipal
 Responsável: Marinalva Trajano Silva
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

67 - Processo n. 00965/12 – Reforma
 Interessado: Salvador Custodio Pinto - C.P.F n. 221.077.202-82
 Assunto: Reforma
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

68 - Processo-e n. 03956/16 – Reserva Remunerada
 Interessado: Fernando Cesar Nascimento da Silva - C.P.F n. 220.704.352-53
 Assunto: Reserva remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

69 - Processo-e n. 03963/16 – Reserva Remunerada

Interessado: Francisco Alberto Baumann de Azevedo - C.P.F n.
243.501.413-91
Assunto: Reserva remunerada
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.
341.252.482-49
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA
SILVA

70 - Processo-e n. 04483/16 – Reserva Remunerada
Interessado: Francisco Delmar Gaida - C.P.F n. 326.656.952-00
Assunto: Reserva remunerada
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.
341.252.482-49
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA
SILVA

71 - Processo n. 01355/13 – Reserva Remunerada
Interessado: Miguel Arcanjo Dantas de Araújo - C.P.F n. 495.608.164-20
Assunto: Reserva Remunerada
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.
341.252.482-49
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA
SILVA

Porto Velho, quinta-feira, 9 de março de 2017

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
